



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082395 - SP (2023/0223169-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DERCY CRISTOFOLE
ADVOGADO : ALEX SILVA - SP238571
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298
TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280
HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI - SP158939
LUIZ GUSTAVO BERTOLINI NASSIF - MG207353

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTROVÉRSIA JURÍDICA ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL CUJO OBJETO ESTEJA RESTRITO À REDISCUSSÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA INCAPACIDADE DO SEGURADO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA, NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. REAFIRMAÇÃO. MÉRITO: FUNDAMENTOS LEGAIS, SISTÊMICOS E EMPÍRICOS QUE AUTORIZAM A SUBMISSÃO DA CONTROVÉRSIA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS, BEM COMO A FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA VINCULANTE SOBRE O TEMA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SITUAÇÕES QUE TAIS, UMA VEZ QUE A REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEMANDA INEVITÁVEL REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Controvérsia jurídica submetida à apreciação do STJ sintetizada na seguinte proposição quando da afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos (Tema 1.246/STJ): *“(in)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente*

de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)".

2. Reafirmação da competência da Primeira Seção para o enfrentamento da matéria. Embora, inequivocamente, a controvérsia tenha uma conotação processual, a competência *interna corporis* no STJ é definida "em função da natureza da relação jurídica litigiosa" (art. 9º, *caput*, do Regimento Interno do STJ). Hipótese em que a relação jurídica de base, sobre a qual efetivamente se controverte na causa e que foi decidida pelas instâncias ordinárias, é de direito previdenciário, sendo, portanto, a Primeira Seção o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso repetitivo (RISTJ, art. 9º, § 1º, XIII). Além disso, a questão de direito que o STJ se propõe a enfrentar neste recurso paradigmático não diz respeito à admissibilidade *de todo e qualquer recurso especial*, mas apenas de um contingente limitado e específico de recursos especiais, interpostos em demandas que envolvem benefício previdenciário por incapacidade e nos quais se discute o acerto ou equívoco das conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa.

3. O julgamento de recursos especiais repetitivos, com fixação de teses jurídicas de observância obrigatória pelos órgãos judiciários de base (CPC, art. 927, III), bem como a recente instituição do mecanismo da relevância para a admissão do recurso especial (CF, art. 105, §§ 2º e 3º), constituem provas cabais de que o STJ não é e não pode ser visto como apenas mais uma instância revisional, cujo acesso possa ser antevisto como *direito subjetivo* dos litigantes em toda e qualquer causa ajuizada. É à formação dos precedentes por meio da realização, a tempo e modo, de julgamentos paradigmáticos que deve se ocupar o STJ, e não à replicação, ele próprio, de seus entendimentos já consolidados em todas as causas nas quais seus pronunciamentos definitivos revelem aderência. Toda vez que o STJ é instado a decidir questão já decidida, sem que o debate na instância especial esteja qualificado pela existência de distinção relevante (*distinguishing*) ou pela potencial superação do entendimento aplicado na solução da questão (*overruling*), distancia-se o Tribunal da missão institucional que lhe foi confiada pela Constituição Federal, funcionando como instância de pura revisão, dedicada, apenas, a corrigir potenciais erros cometidos por outros órgãos judiciários.

4. Fundamentos legais para a formação do precedente vinculante. Havendo expressa previsão autorizadora do julgamento de recursos especiais repetitivos para dirimir *questão processual* (CPC, art. 928, parágrafo único), assim como precedentes do STJ a se utilizar do julgamento de repetitivos para dirimir questões processuais alusivas à admissibilidade de recursos, não parece haver qualquer embaraço legal ao julgamento de recurso especial repetitivo para o enfrentamento de questão processual restrita à admissibilidade do recurso especial. Mais ainda quando a questão não envolva nem mesmo a admissibilidade *de todo e qualquer recurso especial*, mas apenas dos recursos cujo objeto esteja, *ab initio*, circunscrito pelos contornos postos à controvérsia pela relação jurídica de base, de direito material previdenciário (preenchimento de requisito legal para a concessão de benefício por incapacidade). O art. 1.036, § 6º, do CPC, ao se referir à seleção de recursos "admissíveis", não quis de maneira alguma proibir o STJ de julgar, sob o regime dos recursos especiais

repetitivos, questão de direito processual alusiva à admissibilidade dessa espécie recursal. A regra legal e as disposições do RISTJ correlatas carecem, tão somente, de interpretação extensiva, a fim de se compreender que a seleção e afetação do recurso especial ao regime dos repetitivos pressupõe a admissibilidade do recurso (como está no texto), mas não impede que esse pressuposto seja afastado pelo STJ quando a questão de direito processual a ser dirimida seja a própria admissibilidade do recurso especial (como está na norma contida implicitamente no texto).

5. Fundamentos sistêmicos para a formação do precedente vinculante. A elevação de persuasiva para vinculante de uma jurisprudência do STJ sólida, uniforme e estável, relativa à inadmissibilidade do recurso especial nesta ou naquela hipótese, tem a aptidão de racionalizar os trabalhos do Tribunal, dispensando-o do injustificável encargo de afirmar em infinitas causas que lhe sejam remetidas que tal ou qual hipótese não autoriza o conhecimento do recurso especial interposto. À falta de instrumental processual adequado, esse verdadeiro trabalho de Sísifo era imposto ao Tribunal e precisava ser cumprido no regime revogado, anterior ao atual Código de Processo Civil, quando ainda não havia um amadurecimento do pensamento crítico quanto à precípua missão institucional do STJ, sendo a Corte, àquela época, compreendida por alguns como mera instância revisional adicional, sobreposta aos tribunais de apelação pela Constituição Federal de 1988. Hoje, no entanto, está mais do que consolidada a percepção de que é outra a missão institucional desta Corte Superior, mas os ruídos do passado ainda comprometem a sua funcionalidade, já que o Tribunal ainda consente em afirmar e reafirmar, infinitas vezes, que tal ou qual pretensão recursal é inadmissível na via do recurso especial. É preciso, então, dar o passo derradeiro no rumo da afirmação, pelo STJ, de sua condição de Corte Nacional de uniformização do direito infraconstitucional por meio de julgamentos paradigmáticos, estabelecendo, por simples aplicação das regras legais já postas e com olhos voltados para a extração das maiores potencialidades do sistema brasileiro de precedentes, que o recurso especial repetitivo constitui instrumento processual apto à edificação de precedentes vinculantes para a definição de questões de direito material e processual, *inclusive quanto à própria (in)admissibilidade do recurso especial*. Oportunidade de o Tribunal extrair do sistema processual solução consentânea com o resguardo de sua funcionalidade e da racionalização de seus trabalhos, tal como já realizado em julgamentos históricos não muito distantes (STF, AI 760.358/SE-QO, j. 19/11/2009; STJ, AI 1.154.599/SP-QO, j. 16/2/2011).

6. Fundamentos empíricos para a formação do precedente vinculante. Pesquisa empírica confirma cientificamente hipótese até então passível de afirmação apenas por simples intuição: a de que a controvérsia afetada pela Seção como Tema 1.246/STJ encontra no STJ, de longa data, tratamento absolutamente uniforme e estável, indicativo, ademais, de que em cem por cento dos casos julgados (46 acórdãos das Turmas de Direito Público publicados de 30/6/2019 até 30/6/2024 e 325 decisões monocráticas publicadas de 30/6/2023 até 30/6/2024) o Tribunal reconhece como inadmissível o recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou

parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).

7. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: *“É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)”*.

8. Solução do caso concreto. Não conhecimento da alegação do INSS de violação aos art. 42 e 43 da Lei 8.213/91, haja vista que rever a conclusão do acórdão recorrido quanto ao preenchimento do requisito legal da incapacidade do segurado, tal como pretendido pelo recorrente, demandaria inevitável reexame dos fatos e provas dos autos, o que faz incognoscível o recurso especial nos termos do óbice da Súmula 7/STJ, da jurisprudência pacífica das Turmas de Direito Público amplamente citada neste voto, e também da tese jurídica vinculante ora fixada.

9. Recurso especial do INSS não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1246:

“É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).”

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082395 - SP (2023/0223169-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DERCY CRISTOFOLE
ADVOGADO : ALEX SILVA - SP238571
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298
TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280
HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI - SP158939
LUIZ GUSTAVO BERTOLINI NASSIF - MG207353

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTROVÉRSIA JURÍDICA ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL CUJO OBJETO ESTEJA RESTRITO À REDISCUSSÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA INCAPACIDADE DO SEGURADO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA, NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. REAFIRMAÇÃO. MÉRITO: FUNDAMENTOS LEGAIS, SISTÊMICOS E EMPÍRICOS QUE AUTORIZAM A SUBMISSÃO DA CONTROVÉRSIA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS, BEM COMO A FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA VINCULANTE SOBRE O TEMA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SITUAÇÕES QUE TAIS, UMA VEZ QUE A REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEMANDA INEVITÁVEL REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Controvérsia jurídica submetida à apreciação do STJ sintetizada na seguinte proposição quando da afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos (Tema 1.246/STJ): *“(in)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária*

ou permanente)”.

2. Reafirmação da competência da Primeira Seção para o enfrentamento da matéria. Embora, inequivocamente, a controvérsia tenha uma conotação processual, a competência *interna corporis* no STJ é definida “em função da natureza da relação jurídica litigiosa” (art. 9º, *caput*, do Regimento Interno do STJ). Hipótese em que a relação jurídica de base, sobre a qual efetivamente se controverte na causa e que foi decidida pelas instâncias ordinárias, é de direito previdenciário, sendo, portanto, a Primeira Seção o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso repetitivo (RISTJ, art. 9º, § 1º, XIII). Além disso, a questão de direito que o STJ se propõe a enfrentar neste recurso paradigmático não diz respeito à admissibilidade *de todo e qualquer recurso especial*, mas apenas de um contingente limitado e específico de recursos especiais, interpostos em demandas que envolvem benefício previdenciário por incapacidade e nos quais se discute o acerto ou equívoco das conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa.

3. O julgamento de recursos especiais repetitivos, com fixação de teses jurídicas de observância obrigatória pelos órgãos judiciários de base (CPC, art. 927, III), bem como a recente instituição do mecanismo da relevância para a admissão do recurso especial (CF, art. 105, §§ 2º e 3º), constituem provas cabais de que o STJ não é e não pode ser visto como apenas mais uma instância revisional, cujo acesso possa ser antevisto como *direito subjetivo* dos litigantes em toda e qualquer causa ajuizada. É à formação dos precedentes por meio da realização, a tempo e modo, de julgamentos paradigmáticos que deve se ocupar o STJ, e não à replicação, ele próprio, de seus entendimentos já consolidados em todas as causas nas quais seus pronunciamentos definitivos revelem aderência. Toda vez que o STJ é instado a decidir questão já decidida, sem que o debate na instância especial esteja qualificado pela existência de distinção relevante (*distinguishing*) ou pela potencial superação do entendimento aplicado na solução da questão (*overruling*), distancia-se o Tribunal da missão institucional que lhe foi confiada pela Constituição Federal, funcionando como instância de pura revisão, dedicada, apenas, a corrigir potenciais erros cometidos por outros órgãos judiciários.

4. Fundamentos legais para a formação do precedente vinculante. Havendo expressa previsão autorizadora do julgamento de recursos especiais repetitivos para dirimir *questão processual* (CPC, art. 928, parágrafo único), assim como precedentes do STJ a se utilizar do julgamento de repetitivos para dirimir questões processuais alusivas à admissibilidade de recursos, não parece haver qualquer embaraço legal ao julgamento de recurso especial repetitivo para o enfrentamento de questão processual restrita à admissibilidade do recurso especial. Mais ainda quando a questão não envolva nem mesmo a admissibilidade *de todo e qualquer recurso especial*, mas apenas dos recursos cujo objeto esteja, *ab initio*, circunscrito pelos contornos postos à controvérsia pela relação jurídica de base, de direito material previdenciário (preenchimento de requisito legal para a concessão de benefício por incapacidade). O art. 1.036, § 6º, do CPC, ao se referir à seleção de recursos “admissíveis”, não quis de maneira alguma proibir o STJ de julgar, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, questão de direito processual alusiva à admissibilidade dessa espécie

recursal. A regra legal e as disposições do RISTJ correlatas carecem, tão somente, de interpretação extensiva, a fim de se compreender que a seleção e afetação do recurso especial ao regime dos repetitivos pressupõe a admissibilidade do recurso (como está no texto), mas não impede que esse pressuposto seja afastado pelo STJ quando a questão de direito processual a ser dirimida seja a própria admissibilidade do recurso especial (como está na norma contida implicitamente no texto).

5. Fundamentos sistêmicos para a formação do precedente vinculante. A elevação de persuasiva para vinculante de uma jurisprudência do STJ sólida, uniforme e estável, relativa à inadmissibilidade do recurso especial nesta ou naquela hipótese, tem a aptidão de racionalizar os trabalhos do Tribunal, dispensando-o do injustificável encargo de afirmar em infinitas causas que lhe sejam remetidas que tal ou qual hipótese não autoriza o conhecimento do recurso especial interposto. À falta de instrumental processual adequado, esse verdadeiro trabalho de Sísifo era imposto ao Tribunal e precisava ser cumprido no regime revogado, anterior ao atual Código de Processo Civil, quando ainda não havia um amadurecimento do pensamento crítico quanto à precípua missão institucional do STJ, sendo a Corte, àquela época, compreendida por alguns como mera instância revisional adicional, sobreposta aos tribunais de apelação pela Constituição Federal de 1988. Hoje, no entanto, está mais do que consolidada a percepção de que é outra a missão institucional desta Corte Superior, mas os ruídos do passado ainda comprometem a sua funcionalidade, já que o Tribunal ainda consente em afirmar e reafirmar, infinitas vezes, que tal ou qual pretensão recursal é inadmissível na via do recurso especial. É preciso, então, dar o passo derradeiro no rumo da afirmação, pelo STJ, de sua condição de Corte Nacional de uniformização do direito infraconstitucional por meio de julgamentos paradigmáticos, estabelecendo, por simples aplicação das regras legais já postas e com olhos voltados para a extração das maiores potencialidades do sistema brasileiro de precedentes, que o recurso especial repetitivo constitui instrumento processual apto à edificação de precedentes vinculantes para a definição de questões de direito material e processual, *inclusive quanto à própria (in)admissibilidade do recurso especial*. Oportunidade de o Tribunal extrair do sistema processual solução consentânea com o resguardo de sua funcionalidade e da racionalização de seus trabalhos, tal como já realizado em julgamentos históricos não muito distantes (STF, AI 760.358/SE-QO, j. 19/11/2009; STJ, AI 1.154.599/SP-QO, j. 16/2/2011).

6. Fundamentos empíricos para a formação do precedente vinculante. Pesquisa empírica confirma cientificamente hipótese até então passível de afirmação apenas por simples intuição: a de que a controvérsia afetada pela Seção como Tema 1.246/STJ encontra no STJ, de longa data, tratamento absolutamente uniforme e estável, indicativo, ademais, de que em cem por cento dos casos julgados (46 acórdãos das Turmas de Direito Público publicados de 30/6/2019 até 30/6/2024 e 325 decisões monocráticas publicadas de 30/6/2023 até 30/6/2024) o Tribunal reconhece como inadmissível o recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).

7. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: *“É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)”*.

8. Solução do caso concreto. Não conhecimento da alegação do INSS de violação aos art. 42 e 43 da Lei 8.213/91, haja vista que rever a conclusão do acórdão recorrido quanto ao preenchimento do requisito legal da incapacidade do segurado, tal como pretendido pelo recorrente, demandaria inevitável reexame dos fatos e provas dos autos, o que faz incognoscível o recurso especial nos termos do óbice da Súmula 7/STJ, da jurisprudência pacífica das Turmas de Direito Público amplamente citada neste voto, e também da tese jurídica vinculante ora fixada.

9. Recurso especial do INSS não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para impugnar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 135):

Acidente do Trabalho - Sequela residual – Redução total e permanente da capacidade laborativa e nexos de causalidade – Comprovação – Aposentadoria por invalidez acidentária devida – Procedência. Acidente do Trabalho – Aposentadoria por invalidez acidentária – Termo inicial – Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Acidente do Trabalho – Benefício – Atualização das parcelas em atraso – Lei nº 8.213/91 e subsequentes alterações – Aplicação do IPCA-E a partir da data de elaboração da conta de liquidação. Juros moratórios – Cômputo – Termo inicial do benefício — Adoção dos índices previstos para os impostos devidos à Fazenda Nacional – Aplicação do art. 406, do Código Civil c. c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado (fls. 152/158).

No recurso especial, interposto com fundamento exclusivo em *a*, o recorrente alegou violação aos arts. 42 e 43 da Lei 8.213/91, tendo em vista a ausência de incapacidade total do segurado, o que impediria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. Nesse sentido, afirma o recorrente que *“é correto afirmar que no caso dos autos a parte autora não faz jus ao benefício aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade atestada no laudo médico-pericial não é total, mas parcial”* (fl. 165). De resto, pleiteou o recorrente a reforma do acórdão recorrido no tocante aos juros de mora devidos a partir da edição da Lei 11.960/2009.

O Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de origem determinou, às fls. 189/191, o retorno dos autos ao órgão prolator do acórdão, visando à retratação em virtude da adstrição do caso concreto ao Tema 905/STJ.

Às fls. 193/198 deu-se novo exame dos embargos de declaração, adequando-se o acórdão, quanto aos juros de mora, ao decidido no Tema 810/STF e no Tema 905/STJ.

Às fls. 202/203, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial interposto, por decisão fundamentada.

Na sessão de julgamento de 10/4/2024, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu pela afetação da controvérsia ao regime dos recursos especiais repetitivos, visando ao exame de questão de direito repetitiva sintetizada na seguinte proposição (Tema 1.246/STJ): *“(in)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)”*.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia (fls. 232/237).

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP e o Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV requereram a sua admissão ao processo na condição de *amici curiae* (fls. 240/274 e 275/294), o que foi deferido nos termos das decisões de fls. 299/300 e 301/302.

VOTO

1. Da inequívoca competência da PRIMEIRA SEÇÃO para o julgamento da matéria.

Reafirmo, inicialmente, a competência da PRIMEIRA SEÇÃO para o julgamento do recurso especial repetitivo.

Embora, inequivocamente, a controvérsia tenha uma conotação processual,

a competência *interna corporis* no STJ é definida "*em função da natureza da relação jurídica litigiosa*", conforme estabelece o art. 9º, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal (RISTJ). Ora, a relação jurídica de base, sobre a qual efetivamente se controverte na causa e que foi decidida pelas instâncias ordinárias, é de direito previdenciário, sendo, portanto, a PRIMEIRA SEÇÃO o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso repetitivo (RISTJ, art. 9º, § 1º, XIII).

Note-se bem: a questão de direito que o STJ se propõe a enfrentar neste recurso paradigmático não diz respeito à admissibilidade *de todo e qualquer recurso especial*. Caso fosse essa a realidade, evidentemente que a matéria teria que ser submetida ao crivo da Corte Especial, por envolver, nessa hipótese, questão de direito processual sobre a qual se imporia a necessidade de prevenir divergência entre as Seções (RISTJ, art. 16, IV).

Contudo, não é disso que se trata, sendo bem menos ambiciosa a abrangência da tese jurídica em julgamento, que, como bem sintetizado em seu enunciado, está circunscrita a um contingente limitado e específico de recursos especiais, interpostos em demandas que envolvem benefício previdenciário por incapacidade e nos quais se discute o acerto ou equívoco das conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa.

Noutras palavras, não se decidirá aqui sobre a admissibilidade de recursos especiais interpostos em qualquer causa, mas apenas naquelas que tenham como relação jurídica de base a obtenção de benefício previdenciário. Não se decidirá sobre a admissibilidade de recursos especiais em qualquer causa que envolva benefício previdenciário, mas apenas naquelas em que o benefício em disputa seja decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente). Não se decidirá, por fim, sobre a admissibilidade de todos os recursos especiais que tenham por pano de fundo a obtenção desses benefícios por incapacidade, mas apenas os recursos que tenham por objeto discutir o preenchimento de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício, *i.e.*, a incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).

Como derradeiro fundamento para concluir cabalmente pela competência da PRIMEIRA SEÇÃO para o julgamento do recurso repetitivo em exame, relembro que

recentemente este colegiado apreciou recurso especial repetitivo em que, *mutatis mutandis*, ocorreu o mesmo fenômeno aqui destacado: a solução de uma questão processual circunscrita pelos limites impostos pela relação jurídica litigiosa de base, de direito material.

Refiro-me ao julgamento dos REspS 2.054.759/RS e 2.066.696/RS, ambos submetidos ao regime dos recursos especiais repetitivos e catalogados como Tema 1.245/STJ. A questão de direito submetida à Seção dizia respeito à admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Na sessão de julgamento de 11/9/2024, a PRIMEIRA SEÇÃO julgou em definitivo a controvérsia, fixando tese jurídica vinculante de seguinte teor: "*Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de ação rescisória para adequar julgado realizado antes de 13.05.2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF - Repercussão Geral*".

Nesse caso citado, vê-se com clareza que a matéria relativa à admissibilidade do ajuizamento de ação rescisória não dizia respeito a toda e qualquer ação dessa natureza, mas apenas àquelas cujo objeto fosse a adequação do julgado rescindendo à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF. Sendo de direito material tributário o objeto da ação rescisória, a solução da questão de direito processual circunscrita a esse objeto - a admissibilidade da própria ação - coube à Seção, e não à Corte Especial, pois confinada a questão processual a causas que somente à Primeira Seção cabe julgar.

Tudo isso se repete no recurso ora em exame, em que questão processual aparentemente ampla (admissibilidade de recurso especial) está, na verdade, circunscrita pela relação jurídica de direito material previdenciário que constitui o objeto do recurso, não havendo, portanto, qualquer risco de que a tese vinculante aqui definida seja aplicada para além dos estreitos limites estabelecidos pela relação jurídica litigiosa de base. Não há risco, portanto, de divergência entre as Seções do Tribunal, pois apenas a Primeira Seção julga as causas nas quais está posta a relação jurídica de direito material que confina a questão processual em disputa. Não há razão jurídica, enfim, para se cogitar de deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Corte Especial.

2) Fundamentos legais, sistêmicos e empíricos para a edificação de um precedente vinculante sobre a questão jurídica controvertida.

O presente julgamento constitui uma valiosa oportunidade para que o Superior Tribunal de Justiça reafirme a sua função institucional precípua, de uniformização da interpretação e da aplicação do direito infraconstitucional a partir de julgamentos paradigmáticos (precedentes), cuja *ratio decidendi* seja replicável em causas idênticas ou análogas em curso perante as instâncias ordinárias do Poder Judiciário.

Toda vez que o STJ é instado a decidir questão já decidida, sem que o debate na instância especial esteja qualificado pela existência de distinção relevante (*distinguishing*) ou pela potencial superação do entendimento aplicado na solução da questão (*overruling*), distancia-se o Tribunal da missão institucional que lhe foi confiada pela Constituição Federal, funcionando como instância de pura revisão, dedicada a corrigir potenciais erros cometidos por outros órgãos judiciários.

Fosse o STJ (mais) um tribunal de revisão, certo é que o sistema processual deveria ser moldado de maneira tal a assegurar que todo e qualquer recurso veiculador de alegação de *error in procedendo* ou *in iudicando* lograsse trânsito pelo Tribunal, pois para que uma corte de revisão possa funcionar bem, é preciso garantir amplo acesso a ela, não fazendo qualquer sentido, então, cogitar-se de instrumentos processuais de contenção de causas nas instâncias ordinárias.

O julgamento de recursos especiais repetitivos, com fixação de teses jurídicas de observância obrigatória pelos órgãos judiciários de base (CPC, art. 927, III), bem como a recente instituição do mecanismo da relevância para a admissão do recurso especial (CF, art. 105, §§ 2º e 3º), constituem provas cabais de que, na verdade, o STJ não é e não pode ser visto como apenas mais uma instância revisional, cujo acesso possa ser antevisto como *direito subjetivo* dos litigantes em toda e qualquer causa ajuizada.

É à formação dos precedentes por meio da realização, a tempo e modo, de julgamentos paradigmáticos que deve se ocupar o STJ, e não à replicação, ele próprio, de seus entendimentos já consolidados em todas as causas nas quais seus pronunciamentos definitivos revelem aderência.

Como será melhor exposto linhas abaixo, o STJ tem uma jurisprudência estável e uniforme a dizer que não é passível de conhecimento o recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa,

seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente), em casos nos quais controvertem as partes quanto ao direito do segurado a um benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente).

Sempre que instado a rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à matéria, afirma o STJ que do recurso especial não se pode conhecer, tendo em vista que atingir conclusão diferente daquela que exsurge do acórdão recorrido demandaria inevitável reexame dos fatos e das provas do processo, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ por desvirtuar a *ratio essendi* do recurso especial.

Elevar essa secular jurisprudência persuasiva do STJ à condição de precedente vinculante por meio do presente julgamento é medida salutar, que conspira a favor da racionalização dos trabalhos do Tribunal e, por consequência, favorece o cumprimento de sua função institucional primordial. Há fundamentos de ordem legal, sistêmica e empírica que respaldam essa afirmação.

2.1. Fundamentos legais para a formação do precedente.

O exame do arcabouço legal revela, de maneira cristalina, que não há qualquer impedimento para o julgamento de recurso especial repetitivo para o enfrentamento da questão jurídica em apreço.

O art. 928, parágrafo único, do CPC estabelece, com clareza, que o julgamento de casos repetitivos pode envolver "*questão de direito material ou processual*".

A lei não impõe, como se vê, qualquer restrição quanto ao objeto do caso repetitivo, pelo que, sendo a questão controvertida de direito processual, nada obsta a que diga respeito a requisito de admissibilidade de um recurso (ou de todos eles, se comum a todos).

É por isso que não é difícil encontrar exemplos de recursos especiais repetitivos julgados de maneira a estabelecer tese jurídica vinculante quanto a requisitos de admissibilidade de recursos. Cito, nesse sentido: i) o REsp 1.101.740/SP, em que firmada tese de que "*é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão de magistrado de primeira instância que indefere ou concede liminar em mandado de segurança*" (Tema 136/STJ); ii) o REsp 1.102.479/RJ, a discorrer sobre a admissibilidade do recurso adesivo (Tema 459/STJ); iii) e os REsp 1.696.396/MT e

1.704.520/MT, muito debatidos a seu tempo, nos quais o STJ definiu que "*o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*" (Tema 988/STJ).

Em outras palavras, havendo expressa previsão autorizadora do julgamento de recursos especiais repetitivos para dirimir *questão processual* (CPC, art. 928, parágrafo único), assim como precedentes do STJ a se utilizar do julgamento de repetitivos para dirimir questões processuais alusivas à admissibilidade de recursos, não parece haver qualquer embaraço legal ao julgamento de recurso especial repetitivo para o enfrentamento de questão processual restrita à admissibilidade do recurso especial. Mais ainda, vale sempre repisar, quando a questão não envolva nem mesmo a admissibilidade *de todo e qualquer recurso especial*, mas apenas dos recursos cujo objeto esteja, *ab initio*, circunscrito pelos contornos postos à controvérsia pela relação jurídica de base, de direito material previdenciário (preenchimento de requisito legal para a concessão de benefício por incapacidade).

Não desconheço, por certo, que a previsão do art. 1.036, § 6º, do CPC, tomada em sua literalidade, poderia representar argumento contrário à tese aqui defendida, na medida em que o dispositivo legal citado estabelece que "*somente podem ser selecionados recursos **admissíveis** que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida*". O mesmo vale para os preceitos do Regimento Interno do STJ que, na disciplina procedimental *interna corporis* do recurso selecionado na instância de origem como representativo de controvérsia, aludem ao "*preenchimento dos requisitos de admissibilidade*" (RISTJ, art. 256, § 1º), assim como à possibilidade de o Ministro Relator rejeitar a seleção feita pelo Tribunal *a quo*, "*devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos*" (art. 256-E, I).

Não me parece, entretanto, que essa previsão legal e esses dispositivos regimentais devam ser interpretados de maneira isolada e literal, de tal modo a proibir o STJ de submeter ao regime dos recursos repetitivos questão de direito relativa à admissibilidade do próprio recurso especial.

Não é adequada tal interpretação porque a regra legal que estabelece o que pode ser objeto de casos repetitivos é aquela prevista no art. 928, parágrafo único, do CPC, regra essa que, como visto, não impõe qualquer limitação quanto ao tipo de questão de direito processual que pode ser julgada quer como incidente de resolução

de demandas repetitivas (IRDR), quer como recurso especial ou extraordinário repetitivos. Houvesse, por parte do legislador, deliberada intenção de limitar o alcance dos recursos repetitivos a questões processuais outras que não as relativas à admissibilidade do recurso especial, essa intenção estaria cristalizada em regra excepcional expressa, que, além disso, por coerência e boa técnica legislativa, estaria posta em parágrafo adicional do próprio art. 928 do CPC, onde, afinal, está assentada a regra a ser excepcionada.

É mais correto, em termos de interpretação das regras jurídicas, reconhecer que a referência a "recursos admissíveis" constante do art. 1.036, § 6º, do CPC dialoga com as disposições contidas no próprio artigo 1.036 do Código, e, em especial, com o comando contido no § 1º desse preceito, o que é confessado pelo uso do verbo "selecionar".

É dizer: como manda o § 1º, os tribunais de apelação, por suas presidências ou vice-presidências, devem "selecionar" dois ou mais recursos para serem encaminhados ao STJ para fins de afetação ao regime dos repetitivos. Essa seleção a cargo do tribunal *a quo*, entretanto, não pode ser feita acriticamente, pois para que a questão de direito material ou processual seja apreciada pelo tribunal *ad quem*, é preciso, *quase sempre*, que o recurso seja admissível (*rectius*: cognoscível), e é exatamente isso que vem explicitado no art. 1.036, § 6º, do CPC, em comando, portanto, que é dirigido muito mais ao órgão judiciário que originalmente selecionou as amostras recursais candidatas à afetação (o tribunal *a quo*) do que ao tribunal superior que virá a os afetar e julgar.

O que temos, então, é que o legislador, impressionado pelo que *quase sempre* acontece (*id quod plerumque accidit*), editou a regra do art. 1.036, § 6º, do CPC impondo como condição à seleção como amostra recursal apta à afetação ao regime dos repetitivos que o recurso especial supere o juízo de admissibilidade, já que a cognoscibilidade do recurso é, *quase sempre*, pressuposto para o enfrentamento da questão de fundo sobre a qual o STJ irá deliberar.

Não é incomum que o legislador assim proceda, legislando com olhos voltados apenas para o que ordinariamente acontece, e o próprio art. 1.036 do CPC nos brinda com outro exemplo incontestado desse descasamento entre o texto legal e a norma nele contida: ao aludir, no § 1º, ao "*presidente ou vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal*", esqueceu-se o legislador de que a seleção de recursos extraordinários repetitivos também pode ser feita por órgãos vinculados ao

microssistema dos Juizados Especiais, sendo até bastante usual que o STF submeta ao regime da repercussão geral - que, naquele Tribunal, abrange também os recursos extraordinários repetitivos - recursos oriundos de turmas ou colégios recursais federais ou estaduais.

Essa limitação do texto - que também existe, anoto, no art. 1.035, § 8º, do CPC - exige do intérprete um esforço hermenêutico adicional, extraindo, por interpretação extensiva do dispositivo legal, a norma efetivamente nele contida, o que autoriza afirmar que ao aludir a órgãos internos dos tribunais de apelação (presidente ou vice-presidente), o legislador também quis se referir a órgãos outros, vinculados aos juizados especiais federais e estaduais, que também podem selecionar recursos representativos de controvérsia para afetação ao regime da repercussão geral pelo STF.

Por tudo quanto já exposto, a melhor exegese do art. 1.036, § 6º, do CPC é aquela que leva à conclusão de que ao se referir à seleção de recursos "admissíveis", não quis o legislador de maneira alguma proibir o STJ de julgar, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, questão de direito processual alusiva à admissibilidade dessa espécie recursal. A regra legal e as disposições regimentais correlatas carecem, tão somente, de interpretação extensiva, a fim de se compreender que a seleção e afetação do recurso especial ao regime dos repetitivos pressupõe a admissibilidade do recurso (como está no texto), mas não impede que esse pressuposto seja afastado pelo STJ quando a questão de direito processual a ser dirimida seja a própria admissibilidade do recurso especial (como está na norma contida implicitamente no texto).

Não se pode esquecer, ademais, que dizer que o recurso é "admissível" - como está no art. 1.036, § 6º, do CPC -, ou atestar que estão preenchidos os "requisitos de admissibilidade" - como estabelece o art. 256, § 1º, do RISTJ - leva a duas conclusões relevantes para corroborar o raciocínio aqui desenvolvido:

1) A primeira, a de que o "admissível" remete aos pressupostos extrínsecos para a admissibilidade recursal, vale dizer: a tempestividade, o preparo recursal, a regularidade formal. Isso por três razões:

- porque não faria sentido a afetação de recursos que sequer em tese poderiam ter seu mérito apreciado, sendo preferível a escolha de recursos com melhores condições de contribuir para a formação dos precedentes;

- porque em caso de ausência dos pressupostos extrínsecos, o Tribunal de segundo grau, ao contrário de selecionar o recurso para remessa ao Superior Tribunal de Justiça, deveria fazer o oposto, ou seja, negar seguimento ao recurso;

- ainda, porque, se se exigisse a presença também dos pressupostos intrínsecos, jamais se realizaria a fixação de qualquer tese que viesse a concluir pelo não conhecimento de um recurso especial. Certamente não foi essa a intenção do legislador, haja vista a inexistência de qualquer limitação explícita nesse sentido no Código de Processo Civil. A título de exemplo, a tese contida no tema 136/STJ (é *cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão de magistrado de primeira instância que indefere ou concede liminar em mandado de segurança*) jamais poderia ter sido fixada se fosse definida em sentido negativo, fixando o entendimento de que não seria cabível a interposição de agravo de instrumento na hipótese de que trata. Ora, não há nenhuma previsão no CPC acerca da possibilidade de fixação de tese apenas para se determinar a admissibilidade de recursos especiais futuros, e jamais pela não admissibilidade.

2) Ainda que não se caminhasse nesse sentido interpretativo, é incontroverso que a análise dos requisitos de "admissibilidade" realizada nos Tribunais de segundo grau constitui juízo de prelibação, de seleção inicial dos recursos candidatos à afetação ao regime dos recursos especiais repetitivos. Esse juízo, como sabido, submete-se a reexame pelo STJ, e nada obsta a que essa revisão ocorra somente após a afetação desse mesmo recurso ao regime dos repetitivos, por ocasião do julgamento do mérito da questão controvertida afetada. Nesse caso, então, este Tribunal não encontrará dificuldades em decidir pelo não conhecimento do recurso especial, mas, ainda assim, fixará tese vinculante para os demais casos idênticos que, sobrestados, aguardam a definição do tema. É dizer: em casos que tais, o recurso especial não seria, em verdade, "admissível", mas o foi; e a incognoscibilidade do recurso, mesmo que afirmada quando do julgamento da causa, não é vista pelo Tribunal como fator impeditivo para a fixação de tese vinculante válida para os demais casos análogos.

Finalizo lembrando que nem mesmo a desistência do recurso especial pode impedir o STJ de julgar controvérsia afetada ao regime dos recursos repetitivos, tal como está estabelecido no art. 998, parágrafo único, do CPC. O Tribunal, portanto, pode criar tese jurídica vinculante mesmo em hipótese na qual *sequer subsista juridicamente* um recurso especial para ser concretamente julgado, dado que o recorrente dele tenha desistido após a afetação ao regime dos repetitivos.

É incongruente, portanto, querer que o recurso especial deva obrigatoriamente ser "admissível" no seu mérito, ou de forma absoluta e vinculante para o Superior Tribunal de Justiça, para autorizar a submissão de determinada controvérsia ao regime dos repetitivos, se o sistema processual permite que a controvérsia jurídica seja julgada sob esse rito qualificado nos casos de desistência do recurso especial interposto no caso concreto.

Por tudo isso, concluo afirmando que não há qualquer impedimento legal à criação de precedente vinculante alusivo à admissibilidade do recurso especial, como não há para qualquer outra questão processual, *ex vi* do art. 928, parágrafo único, do CPC. O art. 1.036, § 6º, do CPC, ao aludir a recurso "admissível", estabelece comando dirigido aos tribunais de apelação, o que faz tomando em conta o que ordinariamente acontece, ou seja, que o recurso especial precisa, *quase sempre*, ser conhecido para que o STJ possa analisar a questão de direito controvertida, que está posta no recurso como mérito recursal. O juízo de admissibilidade positivo, portanto, *quase sempre* é inevitável para a afetação do recurso ao regime dos repetitivos. Mas haverá situações em que a própria admissibilidade do recurso especial pode constituir a questão a ser dirimida pelo Tribunal, o que torna inviável condicionar a análise da questão ao prévio conhecimento do recurso.

2.2. Fundamentos sistêmicos para a formação do precedente.

Esclareço, primeiramente, que se deve compreender por fundamentos sistêmicos o conjunto de razões colacionadas neste voto que alicerçam a conclusão sugerida a partir de uma visão estrutural do sistema brasileiro de precedentes. Esses fundamentos se concatenam de modo a extrair do sistema de precedentes a sua máxima *potencialidade*, racionalizando-se os trabalhos do STJ para que sua verdadeira vocação institucional seja fielmente cumprida.

Tais fundamentos já foram, em larga medida, expostos à Primeira Seção em 10/4/2024, no voto que apresentei como proposta de afetação dos recursos especiais em exame ao regime dos recursos repetitivos. Reproduzo-os *in verbis*:

É seguro afirmar que o julgamento de recursos especiais repetitivos prestigia sobremaneira a missão institucional do STJ, de Corte de formação de precedentes e não de simples revisão de julgados isolados. Soma-se a isso, também, um subproduto dos mais importantes para a funcionalidade do Tribunal decorrente do regime jurídico dos repetitivos, consistente na contenção, na origem, dos recursos especiais adstritos à mesma controvérsia jurídica resolvida por meio da fixação de tese jurídica vinculante, recursos esses que, após a fixação da tese, passam a ser apreciados pelos tribunais de apelação à maneira do art. 1.030, I a III, do CPC, por meio de decisões impugnáveis, quando muito, pela via do agravo interno, da

competência do próprio tribunal *a quo* (CPC, art. 1.030, § 2º).

Nota-se, entretanto, que a técnica de julgamento dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC tem sido utilizada pelo STJ, precipuamente, para o estabelecimento de julgamentos paradigmáticos relativos a questões de direito *material*, editando-se, a partir de tais julgamentos, teses jurídicas de caráter vinculante para as instâncias ordinárias do Poder Judiciário sobre controvérsias tributárias, administrativas, previdenciárias etc. Além disso, não é raro que o STJ proceda à afetação ao regime dos repetitivos de recursos que veiculem controvérsias que tenham sido amiúde julgadas pelo próprio tribunal, o que se faz de modo a que os acórdãos da Corte, até então reveladores de uma jurisprudência meramente *persuasiva*, sejam elevados à condição de precedentes *vinculantes*, *ex vi* do art. 927, III, do CPC, obtendo-se, assim, os benefícios à funcionalidade do Tribunal que a contenção de recursos nas instâncias de origem está pronta a oferecer.

Nada obsta, por certo, a que a técnica da *reafirmação da jurisprudência* – elevando-a da condição de meramente *persuasiva* à de *vinculante* – seja utilizada também para o enfrentamento de questões de natureza *processual*, especialmente quando se esteja a cuidar de temas processuais há muito assentados pelo Tribunal e que digam respeito, inclusive, aos requisitos que devem estar presentes para permitir o *conhecimento* do recurso especial pelo STJ.

Pensar diferente, com a devida vênia, parece não conferir ao sistema brasileiro de precedentes a sua máxima *potencialidade*, pois assim se subtrairia do Tribunal a possibilidade de estabelecer tese jurídica vinculante apta a sinalizar claramente para todos os operadores do Direito a compreensão da Corte quanto ao cabal descabimento do recurso especial em situações já há muito consolidadas, nas quais, entretanto, o não conhecimento do recurso tem sido insistentemente afirmado pelo Tribunal apenas por meio de julgados *persuasivos*, de limitado alcance sistêmico em razão de sua eficácia *inter partes*.

A elevação dessa jurisprudência meramente *persuasiva* à condição de recurso especial repetitivo – resolvido, portanto, nos moldes dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC – tem o condão de alforriar o Tribunal de maneira definitiva, pois, como já dito, desloca para o âmbito dos tribunais de apelação eventual recurso da decisão *a quo* de aplicação da tese assentada no repetitivo.

A compreensão que ora se advoga é, a meu juízo, por demais oportuna.

Dados estatísticos divulgados por este Tribunal Superior no final do ano passado e disponíveis em nossa página na *internet* ([Processos recebidos pelo STJ batem recorde em 2023](#)) revelaram um incremento de cerca de 15% (quinze por cento) na distribuição de recursos em comparação a 2022, estimando-se a entrada de nada menos do que 465 mil novos casos no STJ ao longo do ano de 2023.

O número total de casos novos distribuídos, por si, já impressiona. Mas as estatísticas dizem mais: ao longo de 2023, foram distribuídos mais de 56 mil recursos especiais, número esse, entretanto, consideravelmente inferior ao de agravos em recurso especial distribuídos no mesmo período (mais de 230 mil), classe processual campeã disparada em nosso *docket*.

A distribuição de 5 "AREsps" para cada "REsp" é reveladora de que o juízo de admissibilidade delegado aos tribunais de apelação é bem utilizado pela instância ordinária, que se propõe, como lhe cabe institucionalmente fazer, a utilizar com rigor e boa técnica o filtro de contenção de acesso a este Tribunal Superior que é tradicional em nosso direito processual.

O problema, bem se vê, não está na má utilização do filtro de admissibilidade pelos tribunais regionais e estaduais. Repito: as estatísticas demonstram que a inadmissão de recursos especiais na origem é a regra, e não a exceção.

O problema, em verdade, é estrutural: por mais inadmissível que seja o recurso especial, por maiores que sejam os vícios formais ou de fundamentação jurídica que conduzam inexoravelmente ao não conhecimento do recurso, a arquitetura legal do juízo delegado de

admissibilidade permite que a decisão de inadmissão do recurso seja sempre desafiada pelo agravo que, sem contenção alguma em nosso sistema, desemboca em nossos escaninhos, polui nossas estatísticas e nos obriga a aplicar repetidamente entendimentos jurisprudenciais mais do que pacificados, para só então sepultar de vez um recurso especial desde sempre fadado ao insucesso.

Há alternativa, contudo, para esse estado de coisas desafiador, que passa, a meu sentir, pela submissão ao regime dos recursos especiais repetitivos de hipóteses consagradas em nossa jurisprudência de não cabimento do recurso especial.

Como já destacado ao início deste voto, a transmutação dessa jurisprudência simplesmente persuasiva - e constantemente desafiada - para vinculante, tem aptidão para alterar o regime jurídico por meio do qual os tribunais de apelação desempenham a sua função institucional, de modo que, estabelecido o precedente forte por esta Casa, não mais haverá aqueles tribunais de inadmitir o recurso especial incognoscível com base no art. 1030, V, do CPC, mas sim com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC, negando seguimento, portanto, ao recurso infrutuoso. Essa decisão, como também já afirmado alhures, pode ser desafiada quando muito, pelo agravo interno do art. 1.030, § 2º, do CPC, da competência do próprio tribunal de origem.

A compreensão que ora se advoga, é oportuno frisar, **nada tem de original**, sendo frequente o uso da técnica da *reafirmação da jurisprudência* pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive e especialmente para sacramentar, na forma de precedentes vinculantes, o descabimento do recurso extraordinário, respeitada a premissa de que essa incognoscibilidade do recurso já tenha sido afirmada e reafirmada pela Corte em inúmeros acórdãos persuasivos, nos quais assentado o caráter infraconstitucional da controvérsia e/ou a ofensa meramente reflexa à Constituição Federal, ou ainda – o que mais nos interessa em termos de mimetismo institucional – a *impossibilidade de se conhecer do recurso extraordinário por ser defeso ao STF reexaminar o conteúdo fático-probatório da causa, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 279 de sua jurisprudência*.

[...]

Em síntese, parece correto dizer que é legítima e conspira a favor da desejada funcionalidade do STJ a elevação de sua orientação jurisprudencial persuasiva à condição de precedente vinculante (recurso repetitivo), ainda quando se cuide de controvérsia jurídica relativa à própria admissibilidade do recurso especial, *i.e.*, de controvérsia atinente ao preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso especial pelo Tribunal. Nesse agir, estará o STJ extraíndo do sistema brasileiro de precedentes vinculantes a sua máxima potencialidade, conferindo às instâncias de origem o instrumental processual adequado para *negar seguimento*, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC, a recursos especiais *notoriamente incognoscíveis* que venham a ser interpostos, já que esse descabimento do especial estará, finalmente, assentado em tese fixada em recurso especial repetitivo.

É em respeito a essa ordem de ideias que submeto ao crivo do colegiado a presente proposta de afetação, que versa sobre controvérsia há muito pacificada no âmbito do STJ, a estabelecer que, por demandar inevitável reexame de fatos e provas, é inadmissível o recurso especial interposto para rediscutir as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento ou não preenchimento do requisito legal da incapacidade do segurado, em demandas nas quais se controverte quanto ao direito a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente).

Mais não é preciso dizer, em termos sistêmicos, para justificar a submissão

da presente controvérsia ao regime dos recursos especiais repetitivos.

Se operada com prudência e comedimento, a elevação de persuasiva para vinculante de uma jurisprudência do STJ sólida, uniforme e estável, relativa à inadmissibilidade do recurso especial nesta ou naquela hipótese, tem a aptidão de racionalizar os trabalhos do Tribunal, dispensando-o, como já dito, do injustificável encargo de afirmar em infinitas causas que lhe sejam remetidas que tal ou qual hipótese não autoriza o conhecimento do recurso especial interposto.

À falta de instrumental processual adequado, esse verdadeiro trabalho de Sísifo era imposto ao Tribunal e precisava ser cumprido no regime revogado, anterior ao atual Código de Processo Civil, quando ainda não havia um amadurecimento do pensamento crítico quanto à precípua missão institucional do STJ, sendo a Corte, àquela época, compreendida por alguns como mera instância revisional adicional, sobreposta aos tribunais de apelação pela Constituição Federal de 1988.

Hoje, no entanto, está mais do que consolidada a percepção de que é outra a missão institucional desta Corte Superior, mas os ruídos do passado ainda comprometem a sua funcionalidade, já que o Tribunal ainda consente em afirmar e reafirmar, infinitas vezes, que tal ou qual pretensão recursal é inadmissível na via do recurso especial.

É preciso, então, dar o passo derradeiro no rumo da afirmação, pelo STJ, de sua condição de Corte Nacional de uniformização do direito infraconstitucional por meio de julgamentos paradigmáticos, estabelecendo, por simples aplicação das regras legais já postas e com olhos voltados para a extração das maiores potencialidades do sistema brasileiro de precedentes, que o recurso especial repetitivo constitui instrumento processual apto à edificação de precedentes vinculantes para a definição de questões de direito material e processual, *inclusive quanto à própria (in)admissibilidade do recurso especial*.

A ocasião é oportuna para se lembrar julgamentos históricos não muito distantes, em que o Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça foram instados a superar o conservadorismo e as deficiências do texto legal a fim de extrair do sistema processual solução consentânea com o resguardo da funcionalidade e da racionalização dos trabalhos de ambas as Cortes.

Refiro-me, a princípio, ao julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE (j. 19/11/2009), da Relatoria do então Presidente do STF, Ministro Gilmar

Mendes.

Deparava-se o STF, naquele momento, com um estado de coisas altamente desafiador, cujo encaminhamento, se mal calibrado pelo Tribunal, poderia colocar por terra já em seu nascedouro o filtro da repercussão geral, então disciplinado pelo art. 543-B do CPC/73.

A questão posta: o STF havia decidido, em repercussão geral, determinada matéria repetitiva relativa a gratificação devida a servidores federais. O entendimento do STF fora, então, replicado por turma recursal em caso concreto sobrestado na origem. A União, por sua vez, impugnou a decisão da turma por meio da interposição de agravo de instrumento, que foi remetido ao STF por aplicação do art. 544 do CPC/73, haja vista que o art. 543-B silenciava completamente quanto ao órgão competente para decidir recurso tirado de decisão monocrática do tribunal ou órgão de origem que negasse seguimento a recurso extraordinário em decorrência de entendimento do STF firmado em acórdão julgado sob o regime da repercussão geral.

Os debates entre os Ministros do STF suscitados por força da questão de ordem apresentada demonstram a preocupação coletiva com a funcionalidade do Supremo, ainda mais depois de décadas de busca incessante por uma solução político-jurídico-institucional definitiva para a chamada "crise do recurso extraordinário".

Prevaleceu, à unanimidade, a proposta encaminhada pelo Ministro Gilmar Mendes, de cujo voto extraem-se trechos inspiradores para o presente julgamento, a começar pela concitação a todos os Ministros votantes *"para a necessidade de se interpretar a questão jurídica que aqui trago à apreciação à luz da Constituição e do novo sistema que pretende racionalizar o uso do recurso extraordinário"*.

Reconheceu o Supremo, acompanhando o entendimento do eminente Relator, que *"se o STF continuar a ter que decidir caso a caso, em sede de agravo de instrumento, mesmo que os Ministros da Corte apliquem monocraticamente o entendimento firmado no julgamento do caso-paradigma, a racionalização objetivada pelo instituto da repercussão geral, de maneira alguma, será alcançada"*, de modo que *"admitir o agravo de instrumento em situações tais e retomar a remessa individual de processos ao STF significa confrontar a lógica do sistema e restabelecer o modelo da análise casuística, quando toda a reforma processual foi concebida de forma a permitir que a Suprema Corte se debruce uma única vez sobre cada questão constitucional"*.

O entendimento foi ainda complementado pela afirmação de que *"houve*

uma opção política na reforma constitucional. Temos que assumir definitivamente a função de Corte Constitucional e abandonar a função de Corte de Revisão. Temos que confiar na racionalidade do sistema e na aplicação de nossas decisões pelas Cortes de origem. Ademais, há mecanismos para a identificação e a reparação de situações teratológicas. O sistema processual as admite. (...) Temos instrumentos fortes e largos o suficiente para abrir mão desse papel revisional individual que, por tantos anos, restringiu as condições desta Corte de debruçar-se sobre um maior número de questões constitucionalmente relevantes".

A solução da questão de ordem pelo STF, por meio de uma interpretação sistemática das regras processuais atenta à funcionalidade do Tribunal, levou à consolidação da compreensão, a despeito da ausência de previsão legal expressa, de que a decisão monocrática do tribunal de origem que nega seguimento a recurso extraordinário por replicação de entendimento firmado em repercussão geral deve ser impugnada por agravo interno, da competência do próprio tribunal *a quo*.

Idêntica solução foi alcançada por este STJ, pouco tempo depois, quando do julgamento da Questão de Ordem no AI 1.154.599/SP (j. 16/2/2011).

Nesse julgamento emblemático, o STJ enfrentou o mesmo desafio à racionalização de seus trabalhos resolvido pelo STF, já que o art. 543-C do CPC/73 também se omitia quanto ao recurso cabível - e o órgão competente para o julgar - em se tratando de decisão do tribunal de origem que negasse seguimento a recurso especial por aplicação de entendimento firmado em recurso especial repetitivo (à época, denominado recurso representativo de controvérsia).

Aderindo à engenhosa solução encontrada pelo STF, este Tribunal Superior, por ampla maioria, reconheceu a importância de uma interpretação sistemática das regras processuais, que a um só tempo prestigiasse a função institucional da Corte e lhe conferisse meios racionalmente adequados para desempenhar o papel a ela atribuído no arranjo organizacional do Estado brasileiro.

Assim se pronunciou, à época, o eminente Relator, Ministro Cesar Asfor Rocha:

A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.

O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente "burocráticos" nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em leading

case pelo órgão judicante competente.

Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País.

Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida.

[...]

Sob esse enfoque, a norma do art. 544 do Código de Processo Civil, editada em outro momento do Poder Judiciário, deve ser interpretada restritivamente, incidindo, apenas, nos casos para os quais o agravo de instrumento respectivo foi criado, ou seja, nas hipóteses em que o órgão judicante do Tribunal de origem tenha apreciado efetivamente os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

O exame dos mencionados pressupostos recursais, sem dúvida, não alcança a norma do inciso I do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil. Nesse dispositivo, o apelo extremo tem seguimento negado com base no julgamento do mérito de apelo que serviu de paradigma ou, como dispõe a própria lei, de "recurso representativo de controvérsia" (§ 1º do mesmo dispositivo). Antecipa-se, enfim, no eleito recurso repetitivo, o resultado dos futuros recursos que cuidarem de matéria idêntica.

O momento da Lei n. 11.672/2008, que criou o recurso repetitivo nesta Corte, é incompatível com o momento em que concebido o agravo de instrumento do art. 544 do CPC.

Decidir de forma diversa, acolhendo a possibilidade de interposição do agravo de instrumento, enseja, flagrantemente, a mera substituição de cores e de nomenclaturas dos recursos que subirão ao Superior Tribunal de Justiça, impedindo que as partes obtenham justiça rápida e definitiva com o trânsito em julgado da decisão de mérito e ferindo, no meu entender, o espírito da nova lei.

Na mesma linha, manifestou-se o eminente Ministro Luiz Fux:

O Recurso Especial Repetitivo tem como ratio essendi cumprir o desígnio constitucional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, qual o de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais do país, e evitar a sobrecarga dos Colegiados com a remessa de impugnações contrárias ao entendimento firmado na impugnação representativa.

A submissão dos acórdãos locais ao decisum representativo conspira em prol da finalidade constitucional do Recurso Especial, cabível pela alínea c, exatamente para pacificar o dissídio jurisprudencial nacional.

Essa força da jurisprudência dos Tribunais Superiores informa o hodierno sistema, unindo as famílias do civil Law e da common Law, de sorte que, não perpassa pelo princípio da razoabilidade poder a Corte local decidir diversamente do que assentou a Corte Superior.

Consectário desse imperativo lógico é o de que a exegese escorreita dos parágrafos 7.º e 8.º, do artigo 543-C, do CPC, dirige-se no sentido de que os recursos ainda não decididos devem amoldar-se à solução do recurso repetitivo; nos recursos já julgados deve haver a retratação do seu conteúdo; acaso a hipótese não seja semelhante é que se aplica o § 7.º, do artigo 543-C, que determina seja o recurso julgado e submetido ao exame da admissibilidade.

[...]

Deveras, sob o ângulo prático, noticie-se que os Tribunais do país, por meio de atos administrativos, vêm suspendendo o julgamento das apelações quando afetados recursos repetitivos no próprio Egrégio STJ na forma do §

2.º. É que o relator, no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao Colegiado, pode determinar a suspensão, nos Tribunais de Segunda Instância, dos recursos nos quais os thema judicandum encontre-se sub judice.

Outrossim, a Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, não previu o cabimento do agravo nas providências posteriores ao julgamento do recurso repetitivo, numa inequívoca demonstração de que a inadmissão de recurso especial contra a decisão repetitiva - salvo a ocorrência de distinguishing (ausência de identidade de causas) -, não admite recurso para que se remeta ao Superior Tribunal de Justiça tese já decidida, porquanto, do contrário, criar-se-ia meio de afrontar a ratio essendi da instituição desse filtro recursal. É que o eventual cabimento de agravo imporia ao STJ o julgamento do recurso repetitivo, e, ao depois, o do agravo e o do recurso especial, em contravenção à tese firmada, o que revela contraditio in terminis, sem prejuízo de afrontar os princípios constitucionais da razoabilidade e da duração razoável dos processos.

À semelhança do que decidiu o Egrégio STF na Questão de Ordem no AI 760.358/SE, cabe recurso intra muros da decisão que nega seguimento ao recurso especial em confronto com a tese repetitiva.

De igual maneira, pronunciou-se o eminente Ministro Aldir Passarinho Júnior:

Sr. Presidente, também estou acompanhando o Sr. Ministro Relator, porque não há interesse jurídico de alguém recorrer para o próprio Superior Tribunal de Justiça contra uma decisão que seguiu a orientação do STJ. Quer dizer, está-se obstando aqui exatamente o recurso ao STJ contra uma decisão que observou o recurso repetitivo do próprio STJ.

Então, parece-me que não há realmente interesse da parte em recorrer, daí por que absolutamente adequada esta questão de ordem.

Para que o recurso ao STJ se este não vai reformar a decisão? Porque a decisão é calcada na própria orientação tranquila e pacificada do STJ, não apenas em súmula, como em recurso repetitivo. O voto do relator na Questão de Ordem, adequa a lógica à razão de ser da lei.

Essas soluções construtivas alcançadas tanto pelo STF, quanto pelo STJ, foram compreendidas pela comunidade jurídica e incorporadas no atual Código de Processo Civil (art. 1.030, § 2º). Além disso, a contenção de recursos infrutuosos na origem imposta pela regra foi determinante para a redução do acervo do STF nos anos subsequentes, a ponto de se celebrar, em 2023, o menor número de processos naquele tribunal em 30 anos (<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-tem-menor-numero-de-processos-em-30-anos/>).

2.3. Fundamentos empíricos para a formação do precedente.

Já foi destacado que há fundamentação legal idônea para o julgamento de recurso repetitivo para a transformação em vinculante da jurisprudência persuasiva, uniforme e estável do STJ, mesmo que a questão processual a ser dirimida no recurso repetitivo refira-se à admissibilidade do próprio recurso especial. Já foi destacado, também, que essa compreensão das regras processuais, em uma perspectiva

sistêmica, permite extrair do sistema brasileiro de precedentes a sua máxima potencialidade, favorecendo a racionalização dos trabalhos do STJ e o cumprimento de sua missão institucional, de uniformização da interpretação do direito infraconstitucional e não de simples replicação, em infinitas causas, de entendimentos já consolidados pelo Tribunal.

Não ocorreu por acaso a escolha do tema afetado pela Primeira Seção para a reafirmação de sua jurisprudência, elevando-a, repito, de meramente persuasiva para vinculante, de modo a obstar na origem a subida de novos recursos especiais relativos à matéria.

A escolha se deu porque, por meio de pesquisa empírica que submeto ao escrutínio dos ilustrados pares, confirmou-se cientificamente hipótese até então passível de afirmação apenas por simples intuição: a de que a controvérsia afetada pela Seção como Tema 1.246/STJ encontra no STJ, de longa data, tratamento absolutamente uniforme e estável, indicativo, ademais, de que em **cem por cento dos casos julgados** o Tribunal reconhece como **inadmissível** o recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).

A metodologia da pesquisa consistiu em consulta à base de dados jurisprudenciais do STJ, analisando-se todos os acórdãos produzidos pela Primeira e Segunda Turmas publicados em um intervalo de tempo de 5 (cinco) anos (30/6/2019 a 30/6/2024), considerado razoável e suficiente para a identificação de eventual padrão decisório do Tribunal em casos nos quais presente a hipótese investigada. Como critério inicial de refinamento da pesquisa, foram utilizados simultaneamente três termos genéricos ("previdenciário" + "benefício" + "incapacidade") que, somados, assegurariam *a priori* que fossem excluídos da análise apenas acórdãos absolutamente estranhos à controvérsia pesquisada.

O resultado inicial acusou a existência de 126 (cento e vinte e seis) acórdãos turmários publicados no período selecionado, e em cujas ementas os três termos pesquisados apareciam conjuntamente. Todos os 126 foram lidos e examinados, identificando-se, então, aqueles nos quais efetivamente a controvérsia ora afetada

havia sido objeto de enfrentamento pelo colegiado. Reduziu-se o número de acórdãos para 46, sendo 03 de 2024 (até 30/6); 06 de 2023; 11 de 2022; 08 de 2021; 08 de 2020; e 10 de 2019 (a partir de 30/6).

Sem qualquer surpresa, a análise dos 46 acórdãos confirmou, de maneira peremptória, a hipótese sugerida: **em todos os 46 julgados (cem por cento das amostras válidas)**, as Turmas de Direito Público do STJ afirmaram, sem nenhuma discordância, a **inadmissibilidade** do recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente). Dado o objeto da controvérsia tal como posto no recurso especial, é uniforme e estável a jurisprudência do STJ a reconhecer que do recurso especial não se pode conhecer, uma vez que a pretensão do recorrente demanda, inexoravelmente, reexame de todo o acervo de fatos e provas da causa, inviável em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

Cito todos os 46 julgados, em ordem crescente de antiguidade, para cabal demonstração do quanto aqui afirmado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. **TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DO SEGURADO PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REQUERIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TEMA 692/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/ STJ.

3. A Primeira Seção, no julgamento da PET 12.482/DF, submetida ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (Tema 692/STJ), revisou a tese firmada no Tema 692/STJ, nos seguintes termos: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago". No caso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com referido tema repetitivo, de modo que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.274.120/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos benefícios por incapacidade, inexistindo notícia de requerimento administrativo, o marco inicial de sua concessão deve ser fixado na data da citação, e não na data da juntada do laudo pericial.

2. Caso em que as instâncias ordinárias concluíram pela fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, ante a ausência de comprovação da incapacidade na época da cessação do benefício anterior. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.090.414/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.528/1997. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 507/STJ. **TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE SOMENTE APÓS A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 535 do CPC/73.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.296.673/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Tema 555/STJ), firmou entendimento segundo o qual, para o segurado ter direito à acumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria, faz-se necessário que "a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991", empreendida pela Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97.

3. Nos termos da Súmula 507/STJ, "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

4. No caso em análise, observa-se do acórdão recorrido que, embora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja anterior à edição da Lei 9.528/97, o termo inicial do auxílio-acidente ocorreu apenas em 15/3/2012, após a vigência da citada lei, inexistindo, assim, direito à cumulação pretendida.

5. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.712.368/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 1.022. VIOLAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO IMPLEMENTADOS. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS**

INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o deslinde da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

3. É indevido o pagamento de benefício por incapacidade nas hipóteses nas quais restar comprovado que a incapacidade é preexistente à sua filiação do Regime Geral de Previdência Social.

4. In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, consignando que a parte autora já apresentava incapacidade antes de sua refiliação ao RGPS, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

5. Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

6. Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.265.420/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONFIRMA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MARCO TEMPORAL PARA FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.**

1. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal a quo, concluiu pela concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, com base em laudo pericial que atestou sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

2. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à data de início do benefício, demanda reexame de provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A controvérsia levantada pela parte agravante acerca do marco temporal para a fixação da verba honorária está intrinsecamente vinculada à questão da data de início da incapacidade, tornando prejudicada sua análise isolada.

4. O recorrente não demonstrou, de forma clara, o vício em que teria incorrido o aresto impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso, ante o óbice da Súmula 284/STF.

5. Agravo Interno não provido, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e art. 259, § 2º, do RISTJ.

(AgInt no REsp n. 2.085.315/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA NA INSTANCIA ORDINÁRIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. O agravo interno não trouxe argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.

2. Não se desconhece o entendimento segundo o qual o juiz, como destinatário final da prova, não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos probatórios contidos nos

autos.

3. No presente caso, todavia, a Corte de origem asseverou que, com base na história clínica, no exame físico, no exame pericial e, ainda, no exame pericial complementar, o obreiro está apto à sua função habitual.

4. A adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.328.678/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE NORMA INFRALEGAL. EXAME. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ. **INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO RETORNO DO SEGURADO DO RGPS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADA NO ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.**

I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II. É incabível o recurso especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

III. O recurso especial não constitui, como regra, via adequada para julgamento de infringência a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, quando analisados isoladamente, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, enunciado de súmula. Precedentes.

IV. É indevido o pagamento de benefício por incapacidade nas hipóteses nas quais restar comprovado que a incapacidade é preexistente ao retorno do segurado do Regime Geral de Previdência Social.

V. In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, consignando que a parte autora já apresentava incapacidade antes de sua refiliação ao RGPS, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes.

VII. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.170.584/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS E EM EXAME DO LAUDO PERICIAL,**

RECONHECE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta contra o INSS com vistas à concessão do benefício de auxílio-acidente.

2. Nos termos do art. 86, caput, da Lei 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, "após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Assim, para a concessão do benefício, não basta a presença de alguma moléstia. É necessário que lesões sejam consolidadas e resultem em sequela que acarrete diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

3. In casu, apesar da alegação do recorrente de que seu Recurso não pretende reexame de prova, mas sim sua reavaliação, saliento que não é possível o seguimento do Recurso Especial quando nele visa-se reformar entendimento do Tribunal de origem, que, calcado no suporte fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral apta à concessão do benefício do auxílio-acidente. Óbice intransponível da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. A incidência da referida súmula é óbice também para o exame da divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.232.670/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 213.

I - Não ocorre a violação do art. 535 do CPC/1973, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de modo embasado pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte, com o conteúdo decisório exarado, não autoriza a oposição de embargos declaratórios. Acrescente-se que a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma.

II - Para rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à inexistência de incapacidade e à ausência de nexo causal entre o mal diagnosticado e a atividade exercida, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios carreados aos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

III - No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.108.298/RJ, o STJ firmou entendimento de que "o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado", correspondente ao Tema n. 213.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.779.939/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DECIDE PELA INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Previdenciária proposta pela parte ora agravante, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do ente público a conceder-lhe o benefício previdenciário acidentário (auxílio-acidente), diante da consolidação das sequelas decorrentes de acidente automobilístico que o acometera nos idos de 2005, e importando na redução de sua capacidade laboral.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de improcedência, consignando que, "no que tange às sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, afirmou o esculápio encarregado do exame de fls. 103/107 que 'o autor apresenta INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE com limitações para a realização de atividades que causem sobrecarga no membro inferior direito (deambulação excessiva, agachamento frequente, subir e descer escadas constantemente, carregar objetos muito pesados). Apresenta capacidade laboral residual para realizar atividades de natureza mais leve como a que vem realizando como Assistente de Atendimento'. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: '(...) não há nos autos nenhum documento médico recente que ateste que o autor teve sua capacidade laboral reduzida parra a atividade habitualmente exercida. Muito pelo contrário, observa-se que o requerente, após a cessação do benefício previdenciário em 30/06/2006 (fl. 56), continuou trabalhando na mesma empresa em que trabalhava à época do acidente, inclusive passando a exercer a função de maior remuneração, tais como, Vistoriador I, Operador de Acondicionamento e de Logística, sendo que atualmente exerce a função de Assistente de Atendimento, devendo estar ser considerada sua atividade habitualmente exercida. Note-se que mesmo após o acidente e com cessação do auxílio doença recebido entre 27/07/2005 e 30/06/2006, o requerente nunca ficou desamparado materialmente, mantendo outros vínculos laborais, inclusive com remuneração superior a que recebia anteriormente ao acidente, de maneira que após a alta médica, eventual incapacidade nunca foi empecilho para o exercício de atividade laboral. Dessa forma, face ao longo período transcorrido entre a data do acidente (09/ 07/2005) e comprovada a capacidade laboral residual para realizar atividades de natureza leve, como é sua atividade atual, de rigor a improcedência do pedido' (fls. 122). (...) No caso, embora a autora tenha sofrido restrição decorrente de acidente, não ficou comprovada redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, não sendo devido o auxílio acidente". **Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que o autor não faz jus à concessão do benefício acidentário vindicado, diante da inexistência de sequelas que impliquem redução da capacidade laboral do segurado, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.**

IV. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe de 09/05/2017).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.917.000/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONDIÇÕES PESSOAIS E CONCEITO DE INCAPACIDADE. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. **REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de violação ao art. 489 do CPC.

III - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Tribunal Federal.

IV - O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento. Precedentes.

V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não ter a Agravante preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.995.390/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

PROCESSO CIVIL. **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE.** TERMO INICIAL. DIB. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULA N. 284 DO STF E **SÚMULA N. 7 DO STJ.** AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por acidente do trabalho contra o INSS, alegando, em suma, que em virtude das condições agressivas do trabalho que desempenhava, foi acometido de perda auditiva, moléstia que reduziu sua capacidade laborativa, pleiteando, assim, benefício acidentário. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a sentença foi mantida, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa a ensejar indenização pretendida.

II - Ainda no Tribunal de origem, considerando o julgamento do repetitivo REsp 1.095.523/SP, em juízo de retratação, alterando o entendimento do acórdão anterior, deram provimento ao apelo do autor, para

julgar procedente a ação acidentária.

III - Incide o óbice da Súmula n. 284 do STF, nos termos da jurisprudência desta Corte, quando a parte não indica, nas razões do recurso especial, de maneira específica, os dispositivos de lei federal que entende violados, bem como as razões pelas quais o acórdão de origem teria violado o conteúdo normativo de tal dispositivo.

IV - Anote-se, nesse passo, que a mera referência a artigo de lei não supre tal exigência. Nos termos da jurisprudência: "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a'. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018)"

V - Por outro lado verifica-se que a afirmação do recorrente da existência de documentos comprobatórios da perda laborativa vai de encontro à convicção do magistrado que, fundado na prova dos autos, entendeu o contrário. Incidência da súmula 7/STJ.

VI - Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

VII - Quanto ao pedido subsidiário de aplicação da tese firmada no Tema n. 862/STJ, anote-se que a questão não prescinde da cognoscibilidade do recurso que pretende reformar o acórdão. Ademais, os elementos constantes dos autos - ou mesmo as razões no agravo interno - não permitem concluir, de plano, pelo enquadramento da questão aqui controvertida à tese lá firmada.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.959.171/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo interno não trouxe argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.

2. Não se desconhece o entendimento segundo o qual o juiz, como destinatário final da prova, não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos probatórios contidos nos autos.

3. No presente caso, todavia, a Corte de origem asseverou que, embora o magistrado não estivesse vinculado ao laudo pericial, não havia, no acervo probatório, elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas. Assim, da detida análise da prova técnica, produzida sob o pálio do contraditório, o Tribunal a quo concluiu que a parte autora encontrava-se apta para exercer suas funções habituais e laborais, não lhe sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

4. A adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova

não enseja recurso especial".

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.702.877/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LAUDO PERICIAL SEM NULIDADES. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, (fls. 521-523, e-STJ) que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

2. Assiste razão à parte recorrente quanto ao pedido de reconsideração. Isso porque houve ataque específico aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não havendo falar em aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Quanto à alegação de ofensa ao art. 496, § 3º, I, do CPC, constata-se a ausência de prequestionamento da tese recursal. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando o artigo tido por violado não foi apreciado pela Corte a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração. Incide, no ponto, a Súmula 211/STJ.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem julgou improcedente a ação acidentária, tendo em vista os seguintes fundamentos: "Conforme as conclusões periciais, não é caso de conceder benefício acidentário. O perito, apesar de concluir pela existência de incapacidade parcial e permanente, após análise pormenorizada de todas as provas contidas nos autos, afastou onexo causal. Para a concessão de benefício acidentário, mister que a lesão/doença incapacitante tenha relação com o exercício da atividade laboral ou acidente de trabalho, sendo indevido, por consequência, o benefício acidentário" (fls. 395-403, e-STJ).

5. Nota-se que a instância de origem decidiu a questão referente ao não preenchimento dos requisitos à concessão do benefício acidentário e à ausência de nulidades no laudo pericial complementar com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu.

7. Agravo Interno provido para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e, na sequência, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

(AgInt no AREsp n. 2.030.338/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão de benefício por incapacidade pressupõe a demonstração, mediante perícia médica, de que o segurado está incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 42 e 59, Lei n. 8.213/1991).

2. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que o recorrente não logrou comprovar a existência de incapacidade, seja permanente ou temporária, para o exercício da atividade habitual, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.929.875/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 6/4/2022.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS. CASO CONCRETO. ANÁLISE. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão de benefício por incapacidade pressupõe a demonstração, mediante perícia médica, de que o segurado está incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, Lei n. 8.213/1991), de modo que, quando constatada a incapacidade parcial, o julgador poderá considerar os aspectos socioeconômicos do trabalhador na formação de seu convencimento.

2. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que o recorrente não logrou comprovar a existência de incapacidade, seja permanente ou temporária, para o exercício da atividade habitual, de modo que a alteração do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário das provas e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, à luz do princípio do livre convencimento motivado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.835.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. NÃO CABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, SEJA PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo interno não trouxe argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.

2. Não procede o argumento de que o recurso especial seria cabível em relação à alegada ofensa à Súmula 47 da TNU, por não se enquadrar o aludido enunciado no conceito de tratado ou lei federal de que trata a CF/1988.

3. Segundo consta no acórdão, a autarquia federal sustentou que a segurada não preencheria os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, acrescentando que, em caso de concessão do pedido, o benefício mais adequado seria o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.

4. Assim, estabelecida a extensão do pleito, a Corte de origem concluiu, amparada na profundidade do efeito devolutivo do recurso de apelação, não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários, uma vez não comprovada a incapacidade laborativa, seja total ou permanente.

5. Portanto, o órgão julgador não violou os limites da pretensão recursal, notadamente porque a análise do pedido decorre da interpretação lógico-sistemática da petição como um todo, não se limitando aos requerimentos constantes de um capítulo específico.

6. A modificação das conclusões do acórdão recorrido, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

7. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.926.710/MS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reconhecida a incapacidade parcial e o nexo causal entre a atividade laboral e a seqüela sofrida pelo segurado na data do requerimento administrativo, este faz jus ao auxílio-acidente desde então, sendo que a rediscussão da matéria esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ.

2. "O laudo pericial não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos, mas apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes" (REsp 1.681.142/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.920.597/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A prova constitui elemento de formação da convicção do magistrado, que possui, sob o pálio do livre convencimento motivado, a prerrogativa de avaliar a necessidade das diligências requeridas pelas partes.

3. Considerando que, no caso em análise, a Corte local compreendeu que o laudo pericial se revela hábil à formação da convicção do julgador, não havendo razões para a realização de nova perícia ou apresentação de quesitos complementares, verifica-se que a adoção de entendimento diverso quanto à alegação de cerceamento de defesa, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial.

Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. No mais, quanto à tese de nulidade da sentença e do laudo, uma vez que a perita não teria vistoriado o local de trabalho da parte agravante, violando, assim, o art. 2º da Resolução do CFM 2.183/2018, registre-se que, além do aludido ato normativo não se encaixar no conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, constata-se que a alegação se trata de inovação recursal, tendo em vista que a matéria não foi suscitada no momento oportuno nas razões do recurso especial, ocorrendo a preclusão consumativa.

5. Em relação à alegada presença da incapacidade laborativa, a inversão do julgado recorrido é inviável, uma vez que exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.920.931/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA EM APONTAR O PERMISSIVO CONSTITUCIONAL E OS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. INCAPACIDADE LABORATIVA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

III - Impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal a quo, mas também a delimitação da violação da matéria inculpada nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

IV - Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

V - Conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a "demonstração do cabimento do recurso interposto".

VI - A parte recorrente deve evidenciar de forma explícita e específica que seu recurso está fundamentado no art. 105, III, da Constituição Federal, e quais são as alíneas desse permissivo constitucional que servem de base para a sua interposição.

VII - Esse entendimento possui respaldo em recente julgado da Corte Superior de Justiça: (AgInt no AREsp n. 1.479.509/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/11/2019, AgInt no AREsp n. 1.824.850/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira turma, DJe de 21/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.776.348/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 11/06/2021.

VIII - Incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional. Aplicável, por conseguinte, o

enunciado da citada súmula. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020, AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020 (...)).

IX - Quanto à primeira controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "No caso dos autos, considerando que a presença de uma doença não é necessariamente sinônimo de incapacidade, bem como observada a prova pericial produzida, não restou comprovada a incapacidade laboral da parte autora. Ausente a incapacidade para o trabalho, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou de auxílio-doença, pelo que deixo de analisar os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. No mesmo sentido: (fl. 165)"

X - Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019, AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020).

XI - Quanto à segunda controvérsia, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Nesse sentido: (REsp n. 963.528/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 4/2/2010, REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011 (...)).

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.915.818/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. RETROAÇÃO À DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE FIXADA NA DATA DO LAUDO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, como regra geral, o termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Isso porque o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício (REsp 1.795.790/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019).

2. No caso, o Tribunal de origem definiu o termo inicial do benefício a contar de 03/07/2012, sob o fundamento de que o laudo pericial comprovou que o início da incapacidade ocorrera somente nesta data, inexistindo nos autos provas da inaptidão do demandante à época da cessação do benefício anterior. Ressalte-se que o início do benefício não foi estabelecido na data da juntada do laudo aos autos, mas naquela em que comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

3. A adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos

fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial nesse ponto. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo interno do particular que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp n. 1.883.040/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. RETROAÇÃO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCAPACIDADE FIXADA NA DATA DO LAUDO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, como regra geral, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo, e, na ausência deste, na data da citação válida do INSS. Isso porque o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício.

2. Para que a data de início do benefício de incapacidade retroaja à data anterior à do laudo pericial, como o ajuizamento da ação, a citação ou a alta do auxílio-doença, é indispensável que o início da incapacidade seja fixado em momento anterior pelo perito, situação não atestada pelo Tribunal de origem.

3. O Tribunal de origem definiu o termo inicial do benefício a contar de outubro de 2014 (após o requerimento administrativo), sob o fundamento de que o laudo pericial comprovou que o início da incapacidade ocorrera somente nesta data. Ressalte-se que o início do benefício não foi estabelecido na data da juntada do laudo aos autos, mas naquela em que comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

4. A adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial nesse ponto. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

5. Agravo interno do particular que se nega provimento.

(Aglnt no REsp n. 1.836.388/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 27/10/2021.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF FUNDAMENTO SUFICIENTE INATAcado. REITERAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante defende o reconhecimento da incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como a afronta a legislação previdenciária por condicionar a concessão do benefício a realização de cirurgia e a reabilitação.

2. No caso, o insurgente não logrou êxito em demonstrar o desacerto da decisão, mas apenas limitou-se a ressaltar as questões já afastadas.

3. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os

fundamentos suficientes para se manter a decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Ademais, rever tais alegações com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Agravo interno não conhecido.

(Aglnt no REsp n. 1.903.889/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO PROVIDO.

1. O agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no recurso especial.

2. O Tribunal de origem concluiu, a partir de detida análise dos elementos informativos dos autos, notadamente o laudo pericial, que não restou demonstrada a redução da capacidade laborativa da segurada.

3. A adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. É assente a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a fixação de honorários recursais, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC/2015 independe do efetivo trabalho adicional do advogado da parte recorrida. No caso, a decisão agravada majorou os honorários advocatícios em desfavor da parte autora em 15% do valor arbitrado na origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85, § 11, do CPC/2015, bem como eventual concessão de justiça gratuita, o que não se mostra desarrazoado.

5. Agravo interno do particular não provido.

(Aglnt no AREsp n. 1.835.372/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 7/10/2021.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há nulidade na decisão agravada por usurpação de competência dos órgãos colegiados desta Corte Superior, uma vez que, conforme o art. 932, incisos III e IV, alínea a, do CPC/2015, os arts. 34, inciso XVIII, alínea b, e 255, § 4º, inciso II, ambos do RISTJ e a Súmula n. 568/STJ, é possível o julgamento monocrático quando o recurso for manifestamente inadmissível, prejudicado, contrário a enunciado de súmula ou, ainda, à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, como ocorre na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem reconheceu que o segurado, a despeito de ser portador do vírus HIV, não logrou comprovar a existência de incapacidade laborativa, razão por que considerou inviável o acolhimento do pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. A adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.702.868/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO PELO TRIBUNAL A QUO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, FIXANDO, COMO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, A DATA DO SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. A Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

3. De acordo com a orientação do STJ, o termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo. Precedente: AREsp 1.522.367/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2019.

4. In casu, o Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS "a conceder ao autor o benefício de auxílio acidente, a partir da data do início da incapacidade (14/09/2015)" (fl. 235, e-STJ).

5. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, reformou a sentença para o fim de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/09/2015, data do segundo requerimento administrativo, por entender: "em que pese o acidente ter ocorrido no ano de 2008, a incapacidade laborativa decorreu do agravamento da moléstia ao longo do tempo, conforme esclarecimentos prestados pelo expert. Assim sendo, deve ser fixado como termo inicial a data do segundo requerimento administrativo (14/09/2015), pois, conforme laudo pericial, os exames que comprovam a incapacidade laborativa para a atividade habitual remontam a esta época" (fl. 607, e-STJ).

6. No presente caso, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em Recurso Especial, consoante a Súmula 7/STJ.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.766.786/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE.** AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA. **REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.** INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É indevido o pagamento de benefício por incapacidade nas hipóteses nas quais restar comprovado que a incapacidade é preexistente à sua filiação do Regime Geral de Previdência Social.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, consignando que a parte autora já apresentava incapacidade antes de sua refiliação ao RGPS, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.892.069/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 23/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.** PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. **INCAPACIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de forma que o perito médico nomeado é quem deve escusar-se do encargo, caso não se julgue apto à realização do laudo solicitado.

3. O acolhimento da pretensão recursal requer o revolvimento da matéria de prova, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.696.733/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL, TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.** VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. O agravante alega que não se trata de reexame das provas dos autos para a concessão do benefício previdenciário, mas da sua valoração e da aplicação da legislação e jurisprudência ao caso concreto.

2. Não cabe análise por esta Corte Superior de violações de princípios e dispositivos constitucionais em recurso especial.

3. Não há respaldo na legislação previdenciária para concessão de auxílio-acidente para contribuinte individual.

4. O acórdão recorrido consignou que não ficou demonstrada a atividade desenvolvida pelo autor, tampouco a restrição impeditiva da atividade.

5. Quanto aos demais benefícios previdenciários requeridos, quais sejam, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, o Colegiado local decidiu que, também, com base nas provas dos autos, não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão.

6. Correto o entendimento da decisão impugnada de incidência da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.037.230/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO CABAL DA INCAPACIDADE PERMANENTE DO RECORRENTE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se, na origem, de ação de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, objetivando restabelecer o benefício a contar de 5/3/2016, acrescido de juros e correção monetária, incidentes até a data do efetivo pagamento, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente condenando a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício a contar da data do cancelamento bem como o pagamento das parcelas vencidas até a data do efetivo restabelecimento do benefício. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - No caso, o Tribunal de origem considerou, em conformidade com o conjunto fático-probatório, que não houve comprovação cabal da incapacidade permanente do recorrente, em que pese à prova pericial produzida. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido: "[...] Nos presentes autos, foi realizada perícia médica judicial, por médico especializado em ortopedia (e-fls. 171/182), que apontou que o autor é portador de síndrome do manguito rotador a esquerda (CID: M75), encontra-se em manifestação, com comprometimento funcional, de grau moderado/médio, ao nível do ombro esquerdo. Concluiu o perito que o autor possui incapacidade laborativa temporária para toda e qualquer atividade laboral, havendo possibilidade de reabilitação profissional, caso necessário. Para afastar a conclusão do perito judicial, seria necessário haver prova cabal da incapacidade permanente do autor. No entanto, a documentação acostada aos autos é insuficiente para tanto. Destaque-se que o perito apresentou laudo descritivo e elucidativo, demonstrando que o autor foi detidamente analisado em seu exame psiquiátrico. Nos casos em que há pareceres de médicos particulares que divergem do parecer oficial do Juízo, a jurisprudência orienta-se no sentido de dar prevalência à conclusão deste último - por ser equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual. (fl. 306) [...]".

III - Verifica-se que, para rever esse entendimento pelo qual fundamentou-se o acórdão recorrido, e, por conseguinte, a alegada ofensa aos dispositivos legais apontados, no sentido de reapreciar a conclusão acerca dos requisitos para a percepção do benefício pretendido, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório, o que se mostra inviável em recurso especial, com fundamento no Enunciado Sumular n. 7/STJ.

IV - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do óbice sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

V - Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 1.374.194/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 21/9/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE.** TERMO INICIAL: DATA DA CITAÇÃO NA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. **TERMO FIXADO COM BASE NAS PECULIARIDADES DOS AUTOS.** AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, as instâncias de origem, à luz do acervo probatório produzido nos autos, consignam que o Segurado esteve em gozo de auxílio-doença no período de 21.5.2005 a 31.7.2005, não havendo qualquer requerimento por parte do Segurado após a cessação do benefício alegando a continuidade da situação de incapacidade.

2. Assim, inviável acolher a pretensão do recorrente que objetiva a fixação do termo inicial do benefício na cessação do auxílio-doença anterior, quando somente em 2014 ajuizou a presente ação, não havendo qualquer prova nos autos que o estado de incapacidade perdurou por todo esse período.

3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.194.487/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANÁLISE DE LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Na hipótese dos autos, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul aduz inexistir prova pericial de doença grave (cegueira bilateral), razão pela qual entende não serem devidos proventos integrais ao beneficiário. O particular, por sua vez, requer seja estabelecido o pagamento do benefício desde o requerimento administrativo.

2. Relativamente ao recurso da Universidade, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para avaliar as condições de saúde da parte beneficiária, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No que se refere ao pleito do particular, percebe-se que o entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que "na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício discutido" (AglInt no REsp 1.617.493/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 4/5/2017).

4. Agravo conhecido para prover o Recurso Especial do particular e não conhecer do Recurso Especial da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

(AREsp n. 1.660.904/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 1/9/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. **AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS.** AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.

1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que quando da interposição do Agravo em Recurso Especial a parte agravante não rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a ausência de prequestionamento das teses levantadas no Recurso Especial.

2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O auxílio-acidente é concedido, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991, ao Segurado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

4. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/1991, considera como acidente de trabalho a doença profissional proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, julgaram improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente com base na conclusão de que as moléstias que acometem o Segurado não afetam a sua capacidade laboral.

6. Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o Segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do Segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado ou quando não houver qualquer relação com sua atividade laboral.

7. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.606.914/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. RETROAÇÃO À DATA ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE FIXADA NA DATA DO LAUDO. ALTERAÇÃO DA PREMISSE FÁTICA ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo consignou: "O termo inicial do benefício não comporta modificação, eis que somente com a juntada do laudo pericial em juízo é que se teve certeza da consolidação das moléstias, porquanto antes de realizada a perícia em juízo não se poderia afirmar a preexistência da incapacidade laboral definitiva, pois as doenças das quais é portador o autor tem evolução lenta e insidiosa, alternando períodos de agudização e acalmia, sendo definida, portanto, a incapacidade pela perícia judicial".

2. Para que a data de início do benefício de incapacidade retroaja à data anterior à do laudo pericial, como o ajuizamento da ação, a citação ou a alta do auxílio-doença, é indispensável que o início da incapacidade seja fixado em momento anterior pelo perito, situação não atestada pelo Tribunal de origem.

3. Acolher a tese defendida no Recurso Especial requer adoção da premissa fática de que a incapacidade laboral se instaurou anteriormente ao laudo pericial, o que demanda o vedado revolvimento fático-probatório dos autos para infirmar os pressupostos fáticos adotados pelo Tribunal de origem. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não se configura o pressuposto fático do Tema 862/STJ de que o segurado era incapaz desde a alta do auxílio-doença, do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Por incidir a Súmula 7/STJ, não

há falar em sobrestamento do feito.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.829.207/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 7/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE ACIDENTÁRIA. PRESUNÇÃO. PROVA EM CONTRÁRIO. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acolhimento de tese em sentido contrário à pretensão recursal não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

2. A alteração legal promovida no art. 21-A da Lei n. 8.213/1991 veio em favor do segurado, ao criar uma presunção de incapacidade acidentária, a qual, contudo, pode ser desconstituída por prova em contrário, nos termos do parágrafo único da citada norma.

3. Uma vez que o Tribunal de origem expressamente consignou que a prova pericial judicial é contrária ao nexo causal, a inversão do julgado - no sentido de afastar a conclusão do laudo técnico - demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.028.433/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 31/3/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE PARCIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO DA SEGURADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem, soberana na análise fático-probatória da causa, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo médico-pericial foi incisivo ao afirmar que, inobstante a parte autora apresente redução parcial de sua capacidade laboral, não apresenta incapacidade permanente total, o que justifica a concessão do benefício de auxílio-acidente, e não de aposentadoria por invalidez.

2. Assim, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impossível acolher a pretensão autoral.

3. Verifica-se, ademais, que a alegação de que a aposentadoria por invalidez pode ser concedida com base na análise dos aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do Segurado, e não apenas na incapacidade em si, não foi analisada pelo Tribunal a quo, nem mesmo foram opostos Embargos de Declaração para que a Corte de origem se pronunciasse sobre o tema. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo Interno da Segurada a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.723.844/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. Buscou-se, na origem, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. A sentença concluiu que o autor se encontra incapacitado temporariamente para o trabalho, concedendo-lhe o auxílio-doença. Tanto a Apelação como o Recurso Adesivo tiveram seus provimentos negados e acrescidos dos consectários legais corrigidos de

ofício pela remessa oficial.

2. A parte autora não demonstrou incapacidade total e permanente para o trabalho. Não preenchido requisito legal da aposentadoria por invalidez.

3. A aposentadoria por invalidez é concedida, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/1991, ao Segurado que seja considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral. É benefício devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que ficou condicionada à realização de procedimento cirúrgico para a reversão da incapacidade temporária ou a recuperação para o trabalho, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que a incapacidade é total e temporária. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 1.529.706/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O juiz não fica adstrito aos fundamentos e à conclusão do perito oficial, podendo decidir a controvérsia de acordo com o princípio da livre apreciação da prova e com o do livre convencimento motivado.

2. Há no STJ entendimento no sentido de que a aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, deve ser concedida quando verificada a incapacidade do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta o sustento.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela impossibilidade de reabilitação do segurado. Desse modo, adotar posicionamento distinto do alcançado pelo Tribunal a quo implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 1.585.573/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, em relação a processo executivo relativo ao pagamento de auxílio-doença. Na sentença, o embargos foram rejeitados. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que o Tribunal a quo, com base na análise do conjunto fático-probatório, manteve a decisão em que se consignou que houve ofensa à coisa julgada, porquanto a pretensão da autarquia na presente lide é a mesma formulada no processo anteriormente julgado. Confere-se trecho da decisão, in verbis: "A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 27/06/2012, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial Repetitivo 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira), firmou orientação no sentido de que a compensação somente poderá ser alegada, em sede de embargos à execução, se houver impossibilidade da alegação no processo de

conhecimento ou se fundar em fato superveniente à sentença, caso contrário haveria ofensa à coisa julgada. Aplicando-se o referido entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, não é possível a compensação dos valores em atraso, ante a ausência de previsão no título executivo judicial do desconto de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual. [...] Assim, tendo em vista que a autarquia previdenciária não requereu, durante a fase de conhecimento, o desconto do período em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social, nem comprovou fato superveniente à sentença, é indevida a compensação, ante a ofensa à coisa julgada."

III - Conforme a jurisprudência desta Corte, a análise da ocorrência da coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, vedado em via de recurso especial, ante o teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 517.605/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 9/10/2014 e AgInt no AREsp n. 669.473/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017. Sendo assim, rever o posicionamento do Tribunal a quo, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

IV - Ademais, ainda que assim não fosse, melhor sorte não acudiria ao recorrente. Com efeito, pelo que se deduz dos autos, a autora, in casu, postulou benefício por incapacidade junto ao INSS, tendo sua pretensão negada, motivo pelo qual ajuizou ação visando obter o benefício. A respeito da cumulação de benefício por incapacidade e atividade laborativa, a jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que o segurado que retorna ao trabalho, em situação de incapacidade, ante a negativa da autarquia em conceder o benefício, não pode ser prejudicado, devendo receber o benefício por todo o período reconhecido judicialmente. Esse é, ainda, o entendimento da TNU, Súmula n. 72. Nesse sentido, in verbis: REsp n. 1.724.369/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018 e AgInt no REsp n. 1.620.697/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

V - Sendo assim, verifico que a pretensão da autarquia, na verdade, é reverter a conclusão a que chegou o Tribunal a quo com base no conjunto probatório dos autos, no sentido de que a recorrente não é inválida. Entretanto, para isso, seria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em via de recurso especial, ante o óbice constante da Súmula n. 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.415.347/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 INEXISTENTE. **AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPEDIMENTO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação à norma invocada.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem negou o benefício - auxílio-acidente - ao ora agravante apoiado no argumento de que "não há elementos que permitem o acolhimento da conclusão do jurisperito no sentido de existência de incapacidade parcial e permanente" (fls. 305-306, e-STJ). Dessa forma, rever esse entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, a fim de desconstituir as conclusões a que chegou a Corte de origem, como quer o recorrente, quanto à (in)existência de incapacidade laboral ou mesmo o grau de incapacidade, exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o

que é inviável em virtude do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência do enunciado sumular 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" obsta também a análise da divergência jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

4. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.408.490/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2019, DJe de 18/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADOS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, acatando a perícia realizada, o que revela não haver o Tribunal de origem ou o Juízo de piso acolhido o pedido de suspeição formulado pelo INSS.

2. Outrossim, reverbera a preclusão da suspeição suscitada pelo INSS, porquanto deveria ter sido aventada em momento oportuno, na jurisdição primígena.

3. Por fim, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.807.432/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 18/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. **AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Assim, diante dos esclarecimentos, é possível concluir que o segurado possui uma restrição com relação ao contato com o cimento, tendo em vista, que à época do acidente, por conta da natureza de suas funções, a dermatite se manifestou, impedindo o apelado de exercer suas funções. Conforme consta nas respostas da perícia, com o atual trabalho administrativo, o apelado não apresenta o quadro clínico da doença. Ora, o fato de não haver um evento danoso, assim como culpa da empresa no desenvolvimento da doença, sendo uma reação fisiológica do organismo do

apelado torna o apelante imbuído de razão ao afirmar que o apelado não cumpriu os requisitos para receber o auxílio doença por acidente de trabalho. Deste modo, esta restrição das atividades descritas pela perita se aplica, tão somente a atividade exercida à época da ocorrência da doença, não acarretando, porém numa redução de sua capacidade laborativa. Isso porque, não houve sequela definitiva, conforme consta no laudo pericial de fls. 91/99. (...) O eczema, de acordo com perícia de fls.87/99 feita por perito designado pelo MM. Juiz, concluiu que apesar de o apelado ter apresentado doença ocupacional, não houve sequelas dermatológicas, assim como incapacidade laborativa originada pela doença. Como é possível extrair dos julgados citados acima, é cediço que, se a enfermidade não foi causada pela atividade laboral e não houve incapacidade laborativa gerada pela doença, o auxílio previdenciário por acidente não é devido".

3. Quanto à questão de fundo, importante destacar que, de acordo com o art. 86 da Lei 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

4. Assim, para que seja concedido o auxílio-acidente é necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1º, da Lei 8.213/1991), tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

5. In casu, o Tribunal local foi categórico ao afirmar que inexistiu sequela incapacitante decorrente de moléstia ocupacional, razão pela qual julgou improcedente o pleito levado à sua apreciação.

6. Diante do entendimento emanado pelo Tribunal a quo, descabe ao STJ iniciar qualquer juízo valorativo, a fim de se reconhecer a tese posta pelo insurgente, pois demanda incursão no contexto fático-probatório, o que não é permitido na estreita via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(AREsp n. 1.520.280/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 18/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVERSÃO PARA AUXÍLIO-ACIDENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A sentença concedeu o auxílio-doença nos termos do art. 59 da lei 8.213/1991. O acórdão da Apelação considerou a sentença inexecutável, decretou sua nulidade e concedeu o auxílio-acidente a razão de 50% do salário benefício, em virtude da cessação do auxílio doença em 12 de março de 2012.

2. Postulada a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício a que faz jus. A matéria previdenciária deve ser analisada com certa flexibilidade. Precedentes: REsp 847.587/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 1º.12.2008.

3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

4. Ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados. Nesse sentido: AgRg no AREsp 571.669/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.11.2014; AgRg no AREsp 571.243/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.10.2014.

5. É inviável, ainda, analisar a tese defendida no Recurso Especial de que deve ser concedido o "auxílio-doença, a contar da data de indeferimento até sua reabilitação para outra função", pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que a "incapacidade parcial e permanente, bem como presentes os demais pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício". Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.810.785/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. **AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.**

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso. Afastado o óbice processual.

2. Cinge-se a controvérsia a saber se o autor faz jus à percepção de auxílio-acidente.

3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo probatório dos autos, concluiu que não há comprovação de incapacidade laboral da parte recorrente.

5. Ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, visto que o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, a comprovação de dano à saúde.

6. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com base na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, a partir da qual a Corte de origem deu solução à causa.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.424.910/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 11/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DOENÇA DO ALCOOLISMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

1. Cuida o caso concreto de trabalhador segurado que possui a doença do alcoolismo, sendo diagnosticado alcoolista crônico desde os 15 anos de idade.

2. Pretende o segurado ver restabelecido auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

3. Em preliminar, cumpre consignar que não configura cerceamento de defesa o indeferimento da prova testemunhal, porque consoante § 1º do artigo 42 da Lei 8.213/1991, a prova da incapacidade laboral se faz por perícia médica, primordialmente.

4. Quanto à aplicação do § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/1991 o Tribunal a quo afirmou que dúvidas não restam de que o segurado já se apresentava relativamente incapacitado desde antes de reingressar no sistema previdenciário, mas que se mostrava apto à reingressar no mercado de trabalho, pois o alcoolismo não estaria ativo.

5. Não se nega a possibilidade em tese de que a superveniente incapacidade laboral decorrente de doença preexistente à filiação no Regime seja coberta pelo seguro social. O que não se permite é a cobertura social à incapacidade preexistente à filiação ao Regime. Portanto, a doença pode ser preexistente, não a incapacidade.

6. A preexistência ou não da incapacidade é questão a ser esclarecida com base em técnica pericial. No contexto traçado pelo Tribunal a quo, que prestigiou a perícia do juízo no que toca ao restabelecimento do auxílio-doença em razão de o agravante não ter tido recaída alcóolica após internação para desintoxicação, apenas revolvendo os fatos e provas seria possível enfrentar o respectivo pedido; o recurso especial não é a sede adequada para tanto, recaindo ao ponto a Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte negar-lhe provimento. Sem honorários de advogado, pois não fixados pelas instâncias ordinárias.

(AREsp n. 1.188.470/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 4/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, cumulado com indenização por danos morais. Na sentença, julgou-se improcedente os pedidos. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/15 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, a manutenção da qualidade de segurada, tendo o julgador abordado a questão às fls. 285, consignando que houve, de fato, a perda da qualidade de segurada, porquanto após a cessação da aposentadoria por invalidez houve um longo período sem contribuições. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

III - Quanto à questão de fundo, a respeito da incapacidade da recorrente, a Corte a quo consignou, in verbis (fls. 267-268): De acordo com a perícia médica judicial, ocorrida em 20/6/2016, atestou que a autora, doméstica, nascida em 1949, apresenta incapacidade total e temporária, conquanto portadora de patologia coronária (f.179/181). O perito esclareceu que a data de início da incapacidade ocorreu em maio de 2015, data em que foi realizada sua internação hospitalar [...]. Os dados do CNIS revelam que a autora recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez n. 560.125.985-9, no período de 23/9/2003 a 14/5/2010. Após a cessação deste benefício, a autora não realizou mais nenhuma contribuição à Previdência Social [...]. Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da parte autora, nos termos do disposto no art. 102 da Lei n. 8.213/91 [...]. Vê-se, pois, que são fatos dos autos: a) a autora foi aposentada anteriormente por invalidez; b) tal aposentadoria foi cassada em

2010, tendo a segurada ajuizado ação para reverter esse entendimento, que foi julgada improcedente; c) em maio de 2015 foi constatada novamente incapacidade da autora, sendo que nessa segunda constatação a incapacidade ocorreu mesmo a partir de 2015.

IV - Nesse diapasão, é controverso nos autos saber se no período de 2010 a 2015 a autora estava incapacitada para o trabalho. A Corte a quo entendeu que não. Que essa questão foi discutida inclusive judicialmente, no sentido de que a partir de 2010 não havia mais incapacidade e que a incapacidade constatada em 2015 foi, de fato, superveniente. Assim, dado o longo período sem contribuições entre 2010 e 2015 não haveria mais a condição de segurada.

V - Sendo esse o panorama dos autos, verifico que a pretensão da recorrente, na verdade, é reverter a conclusão a que chegou o Tribunal a quo com base no conjunto probatório dos autos a respeito da sua incapacidade e condição de segurada. Entretanto, para isso, seria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em via de recurso especial, ante o óbice constante da Súmula n. 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.399.561/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 25/9/2019.)

Os mesmos critérios de pesquisa foram utilizados para a análise das decisões monocráticas proferidas pelos Ministros e Ministras integrantes da Primeira e Segunda Turmas e pela Presidência do STJ, haja vista que a matéria, pela sua natureza e pela solução que a ela é conferida, resolve-se, em regra, por meio de simples decisão singular. Dado, no entanto, o enorme quantitativo de decisões monocráticas produzidas pelo STJ, reduziu-se o período de investigação para um ano, de 30/6/23 a 30/6/24, mantendo-se, no mais, os mesmos critérios de pesquisa já expostos.

A filtragem inicial acusou a existência de 2.904 decisões monocráticas nas quais os termos de pesquisa eram simultaneamente encontrados. Lidas e examinadas todas essas decisões, verificou-se que em **325 (trezentas e vinte e cinco)** o tema ora em julgamento havia sido enfrentado. Mais uma vez, sem nenhuma surpresa, concluiu-se que em **100% (cem por cento) das decisões analisadas** a solução encontrada pelo relator, pela relatora, ou pela Presidência, foi o não conhecimento do recurso especial, com aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Para conhecimento público, compartilho as 325 decisões mencionadas: AREsp 2662625, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 28/06/2024; AREsp 2651279, Relator(a) Ministro AFRÂNIO VILELA, DJ 26/06/2024; AREsp 2609562, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 26/06/2024; REsp 2150362, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ 26/06/2024; AREsp 2167242, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 25/06/2024; REsp 2149965, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 25/06/2024; AREsp 2606881, Relator(a) Ministro AFRÂNIO VILELA, DJ 18/06/2024; AREsp 2592115, Relator(a) Ministro BENEDITO

GONÇALVES, DJ 18/06/2024; AREsp 2563491, Relator(a) Ministro AFRÂNIO VILELA, DJ 18/06/2024; AREsp 2548784, Relator(a) Ministro AFRÂNIO VILELA, DJ 18/06/2024; AREsp 2517544, Relator(a) Ministro AFRÂNIO VILELA, DJ 18/06/2024; AREsp 2462931, Relator(a) Ministro AFRÂNIO VILELA, DJ 18/06/2024; REsp 2146248, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 18/06/2024; AREsp 2632365, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 14/06/2024; REsp 2149710, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ 14/06/2024; AREsp 2601889, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 11/06/2024; AREsp 2246970, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 11/06/2024; AREsp 2571462, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 10/06/2024; AREsp 2571403, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 10/06/2024; REsp 2138482, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 10/06/2024; AREsp 2581713, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 07/06/2024; AREsp 2571532, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 07/06/2024; REsp 2142628, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 06/06/2024; AREsp 2570955, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 05/06/2024; AREsp 2606049, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 04/06/2024; REsp 2079700, Relator(a) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJ 03/06/2024; AREsp 2138974, Relator(a) Ministro TEODORO SILVA SANTOS, DJ 28/05/2024; AREsp 2601482, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 27/05/2024; AREsp 2587514, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 27/05/2024; AREsp 2552373, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 27/05/2024; REsp 2141224, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ 27/05/2024; AREsp 2412022, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 24/05/2024; REsp 2145771, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ 23/05/2024; REsp 2145766, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ 23/05/2024; REsp 2144218, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ 23/05/2024; REsp 2142549, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ 23/05/2024; AREsp 2597649, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 21/05/2024; AREsp 2570600, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 21/05/2024; AREsp 2569220, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 21/05/2024; AREsp 2566926, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 21/05/2024; AREsp 2564889, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 21/05/2024; AREsp 2472367, Relator(a) Ministro TEODORO SILVA SANTOS, DJ 21/05/2024; REsp 2144486, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ 20/05/2024; REsp 2140258, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 20/05/2024; AREsp 2602841,

Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 16/05/2024; AREsp 2593558, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 16/05/2024; AREsp 2566482, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 16/05/2024; AREsp 2579686, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 15/05/2024; AgInt no AREsp 1903301, Relator(a) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJ 15/05/2024; REsp 1961734, Relator(a) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJ 14/05/2024; REsp 2142986, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ 13/05/2024; REsp 2141209, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ 13/05/2024; AREsp 2548792, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/05/2024; AREsp 2547690, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 07/05/2024; REsp 2132748, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 06/05/2024; REsp 2087340, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 02/05/2024; AREsp 2544448, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 30/04/2024; AREsp 2535617, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 29/04/2024; AREsp 2542745, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 26/04/2024; AREsp 2548419, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 25/04/2024; AREsp 2550368, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 25/04/2024; AREsp 2529500, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 23/04/2024; REsp 2131254, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 23/04/2024; REsp 2129135, RELATOR(A) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 23/04/2024; AREsp 2532758, RELATOR(A) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 22/04/2024; AREsp 2460692, RELATOR(A) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJ 22/04/2024; AREsp 2534933, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 22/04/2024; AREsp 2512754, RELATOR(A) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 19/04/2024; REsp 2108112, RELATOR(A) Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 19/04/2024; AREsp 2540280, RELATOR(A) Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 18/04/2024; AREsp 2523942, RELATOR(A) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 17/04/2024; REsp 2124521, RELATOR(A) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 15/04/2024; REsp 2123451, RELATOR(A) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 15/04/2024; AgInt no AREsp 2117695, RELATOR(A) Ministro TEODORO SILVA SANTOS, DJ 11/04/2024; AREsp 2525222, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 11/04/2024; AREsp 2508670, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 11/04/2024; AREsp 2558854, RELATOR(A) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 10/04/2024; AREsp 2534391, RELATOR(A) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/04/2024; AREsp 2493306, RELATOR(A) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJ

05/04/2024; AREsp 2483961, RELATOR(A) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJ 05/04/2024; AREsp 2369733, RELATOR(A) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJ 05/04/2024; AREsp 2535536, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 05/04/2024; AREsp 2532955, RELATOR(A) Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 04/04/2024; AREsp 2518845, RELATOR(A) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 04/04/2024; AREsp 2513894, RELATOR(A) Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 04/04/2024; AREsp 2506657, RELATOR(A) Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 04/04/2024; AREsp 2535473, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 02/04/2024; AREsp 2512835, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 02/04/2024; AREsp 2489949, RELATOR(A) Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 02/04/2024; AREsp 2481802, RELATOR(A) Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 02/04/2024; REsp 2117538, RELATOR(A) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJ 02/04/2024; AREsp 2503312, RELATOR(A) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 22/03/2024; AgInt no AREsp 2471476, RELATOR(A) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 22/03/2024; AREsp 2388425, RELATOR(A) Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 20/03/2024; REsp 2127255, RELATOR(A) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 19/03/2024; AREsp 2513169, RELATOR(A) Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 18/03/2024; AREsp 2408011, RELATOR(A) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 15/03/2024; AREsp 2456100, RELATOR(A) Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 14/03/2024; REsp 2128690, RELATOR(A) Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ 14/03/2024; AREsp 2526731, RELATOR(A) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 12/03/2024; AREsp 2526334, RELATOR(A) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 12/03/2024; REsp 2126140, RELATOR(A) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 12/03/2024; REsp 2125344, RELATOR(A) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 12/03/2024; REsp 2123740, RELATOR(A) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 12/03/2024; AREsp 2524402, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 11/03/2024; AREsp 2503652, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 11/03/2024; AREsp 2503295, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 11/03/2024; AREsp 2525785, RELATOR(A) Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 11/03/2024; AREsp 2476210, RELATOR(A) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 11/03/2024; AREsp 2219965, RELATOR(A) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJ 06/03/2024; REsp 2122353, RELATOR(A) Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 05/03/2024; AREsp 2520891, RELATOR(A) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 04/03/2024; AREsp

2489258, RELATOR(A) Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 04/03/2024; AREsp 2526329, RELATOR(A) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/03/2024; AREsp 2490838, RELATOR(A) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 01/03/2024; AREsp 2479154, RELATOR(A) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 01/03/2024; AREsp 2473149, RELATOR(A) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 01/03/2024; AREsp 2469570, RELATOR(A) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 01/03/2024; AREsp 2460822, RELATOR(A) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 01/03/2024; REsp 2119003, RELATOR(A) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 01/03/2024; REsp 2118765, RELATOR(A) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 01/03/2024; REsp 2113995, RELATOR(A) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 01/03/2024; EDcl no REsp 2100040, RELATOR(A) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 01/03/2024; AREsp 2525159, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 27/02/2024; AREsp 2490163, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 27/02/2024; AREsp 2485503, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 27/02/2024; AREsp 2480858, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 27/02/2024; AREsp 2464187, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 27/02/2024; REsp 2120190, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 27/02/2024; AREsp 2503113, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26/02/2024; AREsp 2462049, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 23/02/2024; AREsp 2465615, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 22/02/2024; AREsp 2454958, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 22/02/2024; AREsp 2496145, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 21/02/2024; AREsp 2488197, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 21/02/2024; AREsp 2481562, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 21/02/2024; AREsp 2478228, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 21/02/2024; AREsp 2478000, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 21/02/2024; AREsp 2474020, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 21/02/2024; AREsp 2449906, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 21/02/2024; AREsp 2499376, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 20/02/2024; AREsp 2472526, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 20/02/2024; AREsp 2472526, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 20/02/2024; AREsp 2496328, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 15/02/2024; AREsp 2492056, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 15/02/2024; AREsp 2489691, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 15/02/2024; AREsp 2503213, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 14/02/2024; AREsp 2473722, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ),

DJ 14/02/2024; REsp 2121369, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ 14/02/2024; REsp 2119014, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 09/02/2024; AREsp 2485088, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 08/02/2024; AREsp 2477888, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 08/02/2024; REsp 2119451, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ 08/02/2024; REsp 2111938, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ 08/02/2024; AREsp 2509718, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 08/02/2024; AREsp 2480977, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 06/02/2024; AREsp 2478829, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 06/02/2024; AREsp 2475647, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 06/02/2024; REsp 2092037, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 06/02/2024; AREsp 2484503, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 05/02/2024; AREsp 2482203, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 05/02/2024; AREsp 2478540, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 05/02/2024; AREsp 2475266, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 05/02/2024; AREsp 2474518, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 05/02/2024; AREsp 2470602, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 05/02/2024; AREsp 2469654, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 05/02/2024; AREsp 2468374, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 05/02/2024; AREsp 2455385, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 05/02/2024; REsp 2115667, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 05/02/2024; AREsp 2460893, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 02/02/2024; REsp 2117128, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 02/02/2024; REsp 2113673, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 30/01/2024; AREsp 2270609, Relator(a) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJ 10/01/2024; AREsp 2261294, Relator(a) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJ 10/01/2024; AREsp 2246427, Relator(a) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJ 10/01/2024; AREsp 2200177, Relator(a) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJ 10/01/2024; AREsp 2126042, Relator(a) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJ 10/01/2024; AREsp 2074963, Relator(a) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJ 10/01/2024; AgInt no AREsp 2063973, Relator(a) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJ 10/01/2024; REsp 2112678, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ 20/12/2023; REsp 2043429, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 20/12/2023; REsp 2000099, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 20/12/2023; AREsp 2500145, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 19/12/2023; AREsp 2496370, Relator(a)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 19/12/2023; AREsp 2460410, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 19/12/2023; AREsp 2417843, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 19/12/2023; AREsp 2253007, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 19/12/2023; REsp 2109637, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 19/12/2023; AREsp 2446922, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 15/12/2023; AREsp 2441321, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 15/12/2023; AREsp 2434414, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 15/12/2023; AREsp 2433714, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 15/12/2023; AREsp 2433418, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 15/12/2023; AREsp 2442641, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 14/12/2023; AREsp 2291390, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 14/12/2023; REsp 2100040, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 14/12/2023; AREsp 2448984, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 12/12/2023; AREsp 2475510, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 12/12/2023; AREsp 2435940, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 12/12/2023; REsp 2102927, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 12/12/2023; AgInt no AREsp 2343169, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 06/12/2023; REsp 2082303, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, 05/12/2023; AREsp 2015585, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 04/12/2023; AREsp 2434293, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJ 01/12/2023; AREsp 2421131, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 01/12/2023; REsp 2103644, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJ 01/12/2023; REsp 1864635, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 30/11/2023; AREsp 2430330, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 28/11/2023; AREsp 2440102, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 22/11/2023; REsp 2111078, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ 22/11/2023; AREsp 2430329, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 16/11/2023; AREsp 2433833, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJ 13/11/2023; AREsp 1621660, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 13/11/2023; AREsp 2422351, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 10/11/2023; AREsp 2412413, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 06/11/2023; REsp 2103655, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ 03/11/2023; REsp 2103643, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 03/11/2023; AREsp 2416735, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 31/10/2023; AREsp 2419315, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 27/10/2023; AREsp 2418004, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no

exercício da Presidência do STJ), DJ 27/10/2023; AREsp 2412550, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 27/10/2023; AREsp 2411307, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 27/10/2023; AREsp 2409624, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 27/10/2023; AREsp 2419575, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 25/10/2023; AREsp 2417799, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 25/10/2023; AREsp 2415638, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 25/10/2023; REsp 2101756, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ 25/10/2023; AREsp 2411196, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 24/10/2023; AREsp 2226145, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 24/10/2023; REsp 2081391, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 24/10/2023; AREsp 2423459, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 23/10/2023; AREsp 2417833, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 23/10/2023; AREsp 2414224, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 20/10/2023; AREsp 2236123, Relator(a) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJ 18/10/2023; AREsp 2416867, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 18/10/2023; AREsp 2071580, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 17/10/2023; REsp 2089804, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJ 16/10/2023; REsp 2094966, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 11/10/2023; REsp 2071990, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 09/10/2023; AREsp 2413516, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 09/10/2023; AREsp 2413410, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 06/10/2023; AREsp 2408412, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 06/10/2023; AREsp 2432146, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJ 03/10/2023; AREsp 2419256, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2023; AREsp 2394920, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 03/10/2023; AgInt no AREsp 2346131, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 03/10/2023; REsp 2099894, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ 28/09/2023; AREsp 2413735, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 28/09/2023; AREsp 2360804, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 27/09/2023; AREsp 2346146, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 27/09/2023; REsp 2090188, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 27/09/2023; AREsp 2388605, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 25/09/2023; AREsp 2377457, Relator(a) Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, DJ 22/09/2023; REsp 2097327, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ 22/09/2023; AREsp 2356839, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 21/09/2023; REsp 2087968, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 21/09/2023; AREsp 2409006, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 18/09/2023; AREsp 2400786, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 18/09/2023; AREsp 2394283, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 18/09/2023; AREsp 2394212, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 18/09/2023; AREsp 2388707, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 12/09/2023; AREsp 2382602, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 12/09/2023; AREsp 2394725, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 12/09/2023; AREsp 2388354, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 12/09/2023; REsp 2362439, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 12/09/2023; AREsp 2406246, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 11/09/2023; REsp 2094509, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ 08/09/2023; AREsp 2394736, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 01/09/2023; AREsp 2373563, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/09/2023; AREsp 2372394, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJ 01/09/2023; AREsp 2371860, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/09/2023; REsp 2079784, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 01/09/2023; AREsp 2295234, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 31/08/2023; AREsp 2107694, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 31/08/2023; REsp 2081550, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 31/08/2023; AREsp 2063121, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 31/08/2023; REsp 2093184, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ 29/08/2023; AREsp 2408729, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 28/08/2023; AREsp 2359237, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 28/08/2023; AREsp 2305788, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 24/08/2023; AREsp 2241906, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 24/08/2023; AREsp 2386508, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 23/08/2023; AREsp 2352533, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 23/08/2023; AREsp 2080120, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 23/08/2023; AREsp 2056671, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 23/08/2023; AREsp 2362421, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 22/08/2023; AREsp 2317762, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 22/08/2023; AREsp 2224249, Relator(a) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJ 22/08/2023; AREsp 2187909, Relator(a) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJ 22/08/2023;

AREsp 2174722, Relator(a) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJ 22/08/2023; AREsp 2360283, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 21/08/2023; AREsp 2291419, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 21/08/2023; AREsp 2382605, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 18/08/2023; AREsp 2362961, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 18/08/2023; AREsp 2353031, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 18/08/2023; AREsp 2380308, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 16/08/2023; AgInt no REsp 2059368, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 16/08/2023; AREsp 2362566, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 15/08/2023; AREsp 2335175, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 15/08/2023; AREsp 2381712, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 14/08/2023; AREsp 2286029, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 10/08/2023; REsp 2078440, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 10/08/2023; AREsp 2370237, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 09/08/2023; AREsp 2364071, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 09/08/2023; AREsp 2369801, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/08/2023; REsp 2080363, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 09/08/2023; REsp 2083650, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ 08/08/2023; AREsp 2362764, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 07/08/2023; AREsp 2364198, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ 07/08/2023; AREsp 2151217, Relator(a) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJ 04/08/2023; AREsp 2268370, Relator(a) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJ 02/08/2023; AREsp 2371227, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 31/07/2023; AREsp 2162461, Relator(a) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJ 26/07/2023; AREsp 2248704, Relator(a) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJ 25/07/2023; AREsp 2186864, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 25/07/2023; AREsp 2180115, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 25/07/2023; AREsp 2158095, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 25/07/2023; AREsp 2119834, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 25/07/2023; AREsp 2362102, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 19/07/2023; AREsp 2355788, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (no exercício da Presidência do STJ), DJ 19/07/2023; AREsp 2346149, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 04/07/2023; REsp 2044435, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 03/07/2023; AREsp 2146038, Relator(a) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJ 30/06/2023; AREsp 2114898, Relator(a) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJ 30/06/2023; REsp 2081068, Relator(a) Ministro GURGEL

Reafirmo, ao final, algo que também já fora adiantado por ocasião do voto que proferi quando da afetação dos recursos especiais ao regime dos repetitivos.

Em todos os casos analisados e acima identificados, o que se pedia ao STJ é que a solução conferida à causa fosse modificada por meio do reexame dos fatos e das provas dos autos, utilizando-se, assim, do recurso especial como mero recurso ordinário, e tomando-se o STJ como mera Corte de Revisão.

Isso não quer dizer - e essa proposta de tese vinculante nem de longe pretende levar a tanto - que questões de direito relativas aos benefícios por incapacidade não devam continuar aportando ao STJ, a fim de que este Tribunal Superior bem desempenhe seu papel institucional de intérprete último da legislação infraconstitucional. A tese ora propugnada, portanto, não abarca controvérsias jurídicas relativas ao direito probatório, ou seja, a eventual descumprimento das regras e princípios jurídicos que orientam a produção e valoração das provas em um processo judicial, a redundar, hipoteticamente, em potencial violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Pretende-se, isso sim, utilizando-se dos institutos processuais postos à disposição do Tribunal, apenas impedir que recursos especiais e, especialmente, agravos em recurso especial continuem a ser utilizados como simples recursos ordinários, veiculadores de irresignação quanto à solução conferida pelas instâncias de origem a partir da apreciação de matéria de fato, e não de questão de direito.

Em um exemplo singelo, temos que não se proporia jamais a criação de tese vinculante para abarcar recurso especial que tenha por objeto a interpretação de regra jurídica a fim de responder se a cegueira monocular configura, ou não, condição suficiente para a afirmação da incapacidade para o trabalho autorizadora da concessão de eventual benefício previdenciário correlato; mas, firmado o precedente vinculante, não mais aportarão no Tribunal recursos especiais cujo objeto esteja circunscrito a reexaminar as provas dos autos para responder se o segurado possui, ou não, a cegueira monocular de que alega ser possuidor.

3. Fixação da tese jurídica.

Ante todos os fundamentos legais, sistêmicos e empíricos expostos, proponho a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da *ratio decidendi* deste julgado paradigmático:

“É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)”.

4. Solução do caso concreto.

Passo à etapa derradeira do voto, de aplicação do entendimento repetitivo ora proposto ao caso concreto que representa amostra recursal adequada da controvérsia.

O acórdão recorrido conferiu solução à causa reconhecendo o direito do segurado ao benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, o que fez a partir de exame da prova pericial produzida e das condições pessoais do segurado.

Diz o acórdão, com efeito, que a prova pericial constatou *“que as sequelas deixadas no joelho direito do obreiro são derivadas do acidente de trabalho descrito na inicial, restando evidenciado o nexo causal”*, e que *“o autor conta atualmente com 58 anos de idade. Em razão das limitações impostas pelas moléstias, não mais poderá dedicar-se às atividades laborativas habituais, de trabalhador rural, ou a qualquer outra onde haja sobrecarga aos membros inferiores e superiores”* (fl. 137). A partir disso, concluiu que *“as sequelas apresentadas são de natureza ocupacional e afetam de maneira total e permanente a capacidade laborativa do autor”* (fl. 139).

No recurso especial do INSS, fundado apenas no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, a autarquia aponta como violados os arts. 42 e 43 da Lei 8.213/91, haja vista que *“a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade atestada no laudo médico-pericial não é total, mas parcial”* (fl. 165), além do que *“não verificada a incapacidade permanente e total para o trabalho, a ação deveria ter sido julgada improcedente, já que ausente um requisito essencial do benefício pleiteado pelo autor”* (fl. 166).

Do breve apanhado acima realizado, extrai-se com clareza que o Tribunal de origem, analisando o substrato fático-probatório da causa (laudo pericial e condições pessoais do segurado), reconheceu como devido o benefício acidentário. Rever essa conclusão, tal como pretendido pelo recorrente, demandaria inevitável reexame dos fatos e provas dos autos, o que faz incognoscível o recurso especial, nos termos do

óbice da Súmula 7/STJ, da jurisprudência pacífica das Turmas de Direito Público amplamente citada neste voto, e também da tese jurídica vinculante ora fixada.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082395 - SP (2023/0223169-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DERCY CRISTOFOLE
ADVOGADO : ALEX SILVA - SP238571
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298
TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280
HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI - SP158939
LUIZ GUSTAVO BERTOLINI NASSIF - MG207353

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial representativo da seguinte controvérsia: (In)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).

Nessa assentada, o Ministro Relator propõe a fixação da seguinte tese repetitiva: **É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua**

existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).

No caso concreto, propõe o não conhecimento do recurso especial do INSS.

1. Análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida

A presente controvérsia busca discutir a admissibilidade do recurso especial para rediscutir as conclusões dos Tribunais de origem quanto à existência, extensão e/ou duração da incapacidade laborativa do segurado para concessão das prestações previdenciárias por incapacidade.

Em concordância com a proposta do Ministro Relator, entendo não haver impeditivo legal para que a questão controvertida seja julgada pela Primeira Seção desta Corte, sob o rito dos recursos repetitivos.

O julgamento de recursos especiais repetitivos, com fixação de teses jurídicas de observância obrigatória pelas Cortes de origem do país (art. 927, III, do CPC), bem como a arguição de relevância incluída na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 125/2022, são mecanismos jurídicos criados com finalidade de reafirmar a função precípua do Superior Tribunal de Justiça, que é a uniformização do direito federal brasileiro.

Em todas as ocasiões em que o STJ é chamado a deliberar sobre questões infraconstitucionais anteriormente decididas, sem que o debate esteja embasado na existência de suposto *distinguishing* ou na potencial superação de entendimento previamente definido, afasta-se da precípua missão dada pelo legislador constituinte, passando a funcionar como uma mera instância de revisão.

No caso sob análise, o tema controvertido diz respeito à questão de direito processual, especificamente alusiva à admissibilidade dos recursos especiais que objetivam discutir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Nos termos do art. 928, parágrafo único, do CPC, "o julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual", não havendo

obstáculo legal para que a questão de direito processual se refira à admissibilidade do recurso especial.

Não se desconhece a previsão do §6º do art. 1.036 do CPC, segundo o qual, para admissão como representativos de controvérsia, "somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida", bem como a disciplina do §1º do art. 256 do RISTJ, que dispõe que "os recursos especiais representativos da controvérsia serão selecionados pelo Tribunal de origem, que deverá levar em consideração o preenchimento dos requisitos de admissibilidade [...]".

Como bem ressaltou o Ministro Relator, a melhor interpretação a ser conferida ao art. 1.036, § 6º, do CPC é aquela segundo a qual a seleção e a afetação do apelo especial ao regime dos repetitivos pressupõe a admissibilidade do recurso, mas não impede que esse pressuposto seja afastado pelo STJ quando a questão de direito processual a ser dirimida seja justamente a admissibilidade do recurso especial.

Importante ressaltar que o tema posto à apreciação não envolve a admissibilidade de todo e qualquer recurso especial, mas, atendendo ao requisito do inciso I do art. 1.037 do CPC – O relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento –, está identificada, com precisão, a questão ora submetida a julgamento, qual seja, a inadmissibilidade dos recursos especiais que buscam discutir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade.

Nesses termos, a partir do momento em que tornamos vinculante uma jurisprudência sólida e estável do STJ, relativa à inadmissibilidade do recurso especial, em situação jurídica previamente identificada como a presente, opera-se a racionalização dos trabalhos da Corte, liberando-a do pesado encargo de afirmar o não conhecimento dos recursos especiais sobre a mesma controvérsia nas causas que lhes são submetidas.

Assim, no que se refere à matéria ora em comento, não há como discordar das premissas trazidas no voto condutor em relação aos efeitos positivos que o presente precedente terá na racionalização da prestação jurisdicional e na consolidação do entendimento de que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame da prova produzida nos autos – seja pericial, oral ou documental – acerca da incapacidade laborativa do segurado.

Por derradeiro, ressalte-se a demonstração inequívoca da multiplicidade de recursos com idêntica questão, bem como a existência de jurisprudência do STJ reiterada, uniforme e pacífica, no sentido de que a análise da (não) comprovação da incapacidade do segurado requer, inevitavelmente, o reexame do acervo de fatos e provas da causa, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

De fato, em todos os casos listados e identificados no voto condutor, chegou-se na inevitável constatação de que, de certo modo, as partes tem se utilizado do recurso especial como um recurso ordinário, tornando o STJ um Tribunal de revisão e afastando-o da sua função institucional de uniformização do direito federal.

Por essas razões, adiro à tese jurídica proposta pelo Relator, para que seja firmada tese de que: **"É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)".**

2. Solução proposta ao caso concreto (art. 104-A, IV, do RISTJ)

No caso dos autos, observa-se que o acórdão recorrido manteve a sentença de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ao segurado,

com base no exame da prova pericial e nas condições pessoais do segurado.

Segundo o acórdão recorrido, "as sequelas deixadas no joelho direito do obreiro são derivadas do acidente de trabalho descrito na inicial, restando evidenciado o nexó causal", constando que "o autor conta atualmente com 58 anos de idade. Em razão das limitações impostas pelas moléstias, não mais poderá dedicar-se às atividades laborativas habituais, de trabalhador rural, ou a qualquer outra onde haja sobrecarga aos membros inferiores e superiores" (fl. 137). Concluiu, por fim, que "as sequelas apresentadas são de natureza ocupacional e afetam de maneira total e permanente a capacidade laborativa do autor" (fl. 139).

No recurso especial, o INSS alega violação aos arts. 42 e 43 da Lei 8.213/91, ao argumento de que "a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade atestada no laudo médico-pericial não é total, mas parcial" (fl. 165). Assevera, ademais, "não verificada a incapacidade permanente e total para o trabalho, a ação deveria ter sido julgada improcedente, já que ausente um requisito essencial do benefício pleiteado pelo autor" (fl. 166).

Ocorre que, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, acerca da comprovação da incapacidade da parte autora, bem como da devida concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: "É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (AgInt no AREsp n. 1.964.284/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Desse modo, o recurso especial do INSS não merece ser conhecido.

3. Conclusão

Isso posto, com as considerações acima apresentadas, acompanho o

Ministro Relator quanto à tese repetitiva proposta e na resolução do caso concreto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0223169-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.082.395 / SP

Números Origem: 00004541520078260493 00004541520078260493150000
000045415200782604935000 21820074930120070004544000000000
2182007493012007000454400000000990093725878 4541520078260493
4541520078260493150000 45415200782604935000
4930120070004544000000000 990093725878

PAUTA: 13/11/2024

JULGADO: 13/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DERCY CRISTOFOLE
ADVOGADO : ALEX SILVA - SP238571
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298
TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280
HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI - SP158939
LUIZ GUSTAVO BERTOLINI NASSIF - MG207353

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez
Acidentária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ARTHUR JOSE NASCIMENTO BARRETO, pela parte INTERES.: INSTITUTO
BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1246:

É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão
recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a
benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente),
do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja
pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração

322524311@ 2023/0223169-4 - REsp 2082395

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0223169-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.082.395 / SP

(temporária ou permanente).

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.